

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	GLOSSÁRIO	Glossário trazido para o início do regulamento, em substituição ao Cap. II – Das Definições
	Assistido - Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Regulamento.	Definição oriunda do art. 2º, I, com adaptações.
	Atuário - Pessoa física ou jurídica legalmente habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo Plano, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas.	Definição oriunda do art. 2º, II, com adaptações.
	Autopatrocínio - Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do pagamento de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente previstos.	Definição oriunda do art. 2º, III, com adaptações.
	Beneficiário - Pessoa designada pelo Participante, nos termos deste Regulamento, para fins de recebimento de Benefícios em decorrência de seu falecimento.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Benefício - Benefício de Aposentadoria, Benefício por Invalidez e Benefício por Morte de Participante ou Assistido, conforme previsto neste Regulamento.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Benefício Proporcional Diferido - Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, a interrupção de suas contribuições para o custeio do Benefício de Aposentadoria e, se for o caso, da Contribuição de Risco, optando por receber, em tempo futuro, um Benefício quando do preenchimento dos requisitos exigidos.	Definição oriunda do art. 2º, IX, com adaptações.
	Capital Segurado – Valor que poderá ser contratado junto à Sociedade Seguradora se o órgão estatutário competente da Entidade decidir disponibilizar essa cobertura, destinado a compor o Saldo Total no caso de morte ou invalidez de Participante que seja considerada como indenizável, nos termos do contrato de seguro.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Contribuição Definida - Modalidade de planos cujos benefícios programados são ajustados aos saldos das contas individuais, mantidos em favor dos Participantes e dos Assistidos.	Definição oriunda do art. 2º, XIII, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Convênio de Adesão - Instrumento que formaliza a relação contratual entre os patrocinadores e a entidade fechada de previdência complementar, vinculando-os a um determinado plano de benefícios.	Definição oriunda do art. 2º, XIV, com adaptações.
	Cota ou Cota patrimonial - Fração do patrimônio que sensibiliza, dentre outros fatores, a rentabilidade dos investimentos dos recursos do Plano e que permite apurar a participação individual no seu patrimônio, sendo que na hipótese de serem implantados os perfis ou estratégias diferenciadas de investimento a que se refere o art. 18 a Cota será apurada separadamente por perfil, devendo as referências a Cota do Plano serem entendidas como Cota do perfil de investimento respectivo.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Entidade ou EFPC – Fundação Libertas de Seguridade Social.	Definição oriunda do art. 2º, XXIII, com adaptações.
	Extrato de Desligamento - Documento que contém as informações relativas à situação do Participante, para fins de opção pelos institutos legais contendo os dados e informações advindos de sua participação no Plano.	Definição oriunda do art. 2º, XXI, com adaptações.
	Fundo Administrativo - Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Participante - Pessoa física que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderiu a este Plano, nos termos e condições previstas no Regulamento.	Definição oriunda do art. 2º, XXVII, com adaptações.
	Patrocinador - Toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Plano ou Plano de Benefícios – O Plano de Benefícios LIBERTAS, cujas regras constam do presente Regulamento.	Definição oriunda do art. 2º, XII, com adaptações.
	Plano de Custeio – Instrumento por meio do qual é estabelecido o nível de contribuição necessário para o custeio dos Benefícios e das despesas administrativas do Plano.	Definição oriunda do art. 2º, XXIX, com adaptações.
	Portabilidade - Instituto legal que faculta ao Participante que se desligar do Patrocinador antes de entrar em gozo de Benefício optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao	Definição oriunda do art. 2º, XXXII, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	seu direito acumulado no Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	
	Regulamento – Este documento, que define os direitos e obrigações dos membros do Plano.	Definição oriunda do art. 2º, XXXIV, com adaptações.
	Renda Diferida Vitalícia – Cobertura que, por decisão do Conselho Deliberativo da Entidade, poderá ser disponibilizada para contratação por Participante ou Assistido junto a Sociedade Seguradora, para que a renda continue a ser paga após o esgotamento do prazo de diferimento acordado junto à Sociedade Seguradora.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Resgate - Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas no Regulamento.	Definição oriunda do art. 2º, XXXV, com adaptações.
	Salário de Participação - Valor da remuneração do Participante ou Assistido sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, conforme definido no Regulamento.	Definição oriunda do art. 2º, XXXVI, com adaptações.
	Saldo Total – Saldo formado pela soma das contas individuais mantidas antes da formação da Conta de Assistido, a saber, a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, nos termos do Capítulo IV.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Sociedade Seguradora: Instituição(ões) autorizada(s) a funcionar no país que poderá(ão) ser contratada(s) pela Entidade para oferecer seguros relacionados a eventos de morte, invalidez e sobrevivência.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.
	Taxa de Administração - Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.	Definição oriunda do art. 2º, XXXVIII, com adaptações.
	Taxa de Carregamento - Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos Benefícios de prestação continuada do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.	Inclusão de definição necessária à compreensão do regulamento.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Termo de Opção - Documento a ser assinado pelo Participante, manifestando sua opção por um dos institutos legais previstos neste Regulamento.	Definição oriunda do art. 2º, XXXIX, com adaptações.
CAPÍTULO I - DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SEUS FINS	CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	Ajuste redacional.
Artigo 1º - O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as disposições específicas referentes ao CODEMIG Prev, bem como disciplinar os direitos e obrigações dos Participantes, dos Assistidos e da Patrocinadora do PLANO, no que se refere à inscrição, cancelamento e manutenção dos membros, custeio, concessão e manutenção dos benefícios e institutos nele previstos.	Art. 1º. Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios LIBERTAS, doravante denominado Plano, para os empregados dos Patrocinadores, administrado pela Fundação Libertas de Seguridade Social, doravante denominada Entidade.	Ajuste redacional.
Parágrafo Único - O CODEMIG Prev está estruturado na modalidade de Contribuição Definida, administrado pela Fundação, sendo oferecido às pessoas físicas vinculadas à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG, doravante designada Patrocinadora, na forma da legislação em vigor e nos termos deste Regulamento.	Parágrafo único. O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.	Ajuste redacional.
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES		Remanejamento deste capítulo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
Artigo 2º - Para os efeitos deste Regulamento, os termos, expressões, palavras, abreviaturas ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste artigo, considerando, ainda, que o masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:		Remanejamento deste artigo para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
I - Assistido: é o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada, sendo que, neste Regulamento, sempre que citada a nomenclatura “Aposentado”, refere-se à condição exclusiva do Participante em gozo de Benefício de Renda Continuada, não extensível aos Pensionistas;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
II - Atuário: refere-se à pessoa física ou à jurídica legalmente habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo CODEMIG Prev, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
III - Autopatrocínio: é o instituto que faculta ao Participante manter sua participação no CODEMIG Prev, em face da perda parcial ou total de seu Salário Efetivo, desde que assuma o pagamento das contribuições devidas, inclusive as de responsabilidade da Patrocinadora, na forma disciplinada neste Regulamento;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
IV - Avaliação Atuarial: é o instrumento específico pelo qual o Atuário determinará o Plano de Custeio e calculará os compromissos individuais referentes aos benefícios concedidos e a conceder, dos Assistidos e Participantes, o qual deverá contemplar os dados individuais destes, bem como as hipóteses e metodologia previstas em Nota Técnica Atuarial, de forma a mensurar os recursos necessários à garantia da solvência e equilíbrio do CODEMIG Prev;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
V - Benefício de Renda Continuada: é o benefício de caráter previdenciário concedido ao Participante a partir do cumprimento das Elegibilidades previstas e do requerimento do benefício, ou ao seu Beneficiário, caso ocorra seu óbito antes disso, pago mensalmente ao Assistido até o final do prazo contratado ou enquanto houver saldo na conta específica, conforme o caso, obedecidas as demais regras deste Regulamento;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
VI - Benefício de Risco: é o benefício previdenciário do CODEMIG Prev cujo início ocorre em data incerta, quando da ocorrência de eventos de invalidez ou morte do Participante, ou morte do Aposentado, quando este fizer a opção pela reversão em pensão de seu benefício, pago ao Assistido ou aos Beneficiários do Participante ou do Aposentado, conforme o caso, obedecidas as demais regras deste Regulamento;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
VII - Benefício Programado: é um Benefício de Renda Continuada, cujo início se dá de forma previsível, de acordo com as condições fixadas no Regulamento do CODEMIG Prev;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
VIII - Benefício Pleno: é o Benefício de Aposentadoria Normal, para todos os fins deste Regulamento;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
IX - Benefício Proporcional Diferido: é o instituto que faculta aos Participantes e Participantes Autopatrocinados Total ou Parcial, considerando a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, tendo completado 3 (três) anos de vinculação ao PLANO e antes de completar as Elegibilidades ao Benefício Pleno, conforme previsto neste Regulamento, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
X - Carregamento Administrativo: é o percentual incidente sobre as contribuições destinadas ao CODEMIG Prev e benefícios dos Assistidos, ou outras bases que vierem a ser definidas no Plano de Custeio, para fazer frente às despesas parciais ou totais com a administração do CODEMIG Prev, também chamado de Taxa de Carregamento Administrativo, sendo responsáveis pela sua cobertura a Patrocinadora, os Participantes e os Assistidos, considerando que a Patrocinadora manterá paridade apenas em relação aos Participantes, podendo ser utilizado isolada ou cumulativamente com a Taxa de Administração e/ou com os recursos do Fundo Administrativo do PLANO, conforme vier a ser definido pelo Atuário no Plano de Custeio, observado o Plano de Gestão Administrativa – PGA da Fundação e as normas vigentes;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XI - Cessação do Vínculo Empregatício: neste Regulamento, para o Empregado da Patrocinadora enquanto Participante do CODEMIG Prev, corresponde à perda do vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XII - CODEMIG Prev: é o Plano de Benefícios CODEMIG Prev ou PLANO, formado pelo conjunto de benefícios e institutos, e respectivos requisitos para sua obtenção e manutenção, que expressa os direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
do CODEMIG Prev, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas;		
XIII - Contribuição Definida: é a modalidade na qual o CODEMIG Prev está estruturado e, por consequência, os seus benefícios, caracterizada pela definição do valor do Benefício Programado apenas quando de sua concessão, conforme estabelecido neste Regulamento, sendo que os referidos benefícios têm seus valores calculados e permanentemente ajustados aos saldos das contas individuais, mantidos em favor dos Participantes e dos Assistidos, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios e institutos pagos;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XIV - Convênio de Adesão: é o instrumento formal que estabelece as condições pactuadas entre a Patrocinadora e a Fundação, e pelo qual aquela adere ao CODEMIG Prev, visando facultar aos seus Empregados o acesso ao PLANO;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XV - Data de Cessação das Contribuições: entende-se como o 1º (primeiro) dia do mês de competência para o qual não forem vertidas as Contribuições Normais para o CODEMIG Prev;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XVI - Data de Início do Benefício: expressa a data em que a partir de então é devida a concessão de benefício pelo CODEMIG Prev, observada a data do requerimento promovido pelo Participante à Fundação e as condições de elegibilidades dispostas neste Regulamento;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XVII - Data de Opção: entende-se, para fins da opção pelos institutos de que trata o Capítulo V, como sendo a data do requerimento formal, mediante protocolo na Fundação, do Termo de Opção pelos Participantes;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XVIII - Data Efetiva do PLANO ou Data Efetiva: para fins de aplicação deste Regulamento, refere-se à data de eficácia do CODEMIG Prev, cuja data específica será definida pelo Conselho Deliberativo da Fundação, correspondente ao primeiro dia do mês subsequente a aprovação do PLANO pelo órgão governamental competente e, para todos os efeitos, será esta a data em que se iniciará o cômputo dos direitos e obrigações no CODEMIG Prev, bem como do início do Plano de Custeio;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XIX - Elegibilidade: é o conjunto de condições necessárias a serem cumpridas pelos Participantes para a concessão do benefício ou instituto a que se referir, conforme descrito neste Regulamento;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XX - Empregado: para fins deste Regulamento, é todo aquele que mantém vínculo empregatício com a Patrocinadora do CODEMIG Prev, sendo equiparáveis a estes os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXI - Extrato: é o documento que contém as informações relativas à situação dos Participantes, para fins de opção pelos institutos previstos no Capítulo V, contendo os dados e informações advindos de sua participação no CODEMIG Prev, na forma disciplinada pelas normas vigentes e aplicáveis à matéria;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXII - Fator Atuarial - FA: é o fator que representa, para cada Participante ou Assistido, na Data de Início de Benefício ou Mês do Recálculo do benefício concedido sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, o valor presente atuarial de uma renda unitária, imediata, postecipada, por tempo indeterminado e fracionária de 13 (treze) pagamentos mensais ao ano, reversível em pensão, caso tenha sido esta a opção do Participante ou do Assistido, considerando as características individuais destes, e de seu grupo familiar, se for o caso, tendo como base as tábuas biométricas e taxas de juros vigentes na oportunidade e indicadas na Nota Técnica Atuarial do PLANO;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXIII - Fundação: é a entidade fechada de previdência complementar administradora do CODEMIG Prev, neste caso a Fundação Libertas de Seguridade Social;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXIV - Herdeiros Legais: herdeiros do Participante ou Assistido, observados os ditames da legislação civil vigente, habilitando-se no CODEMIG Prev, por meio de documento expedido pela autoridade competente para tanto;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXV - Mês de Recálculo: é o mês base em que será realizado o recálculo anual dos benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, neste Regulamento definido como		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
sendo o mês de outubro, os quais serão expressos em quantitativo de cotas e valorizados em moeda corrente nacional, observados os ditames regulamentares, e pagos dessa forma a partir do mês de janeiro até o mês de dezembro do ano subsequente;		
XXVI - Nota Técnica Atuarial: é o documento formal, elaborado pelo Atuário responsável pelo CODEMIG Prev, o qual contém as fórmulas de cálculo dos benefícios e sua manutenção, das reservas, dos institutos, do Plano de Custeio e as demais condições relativas ao CODEMIG Prev, observando as definições contidas neste Regulamento e legislação vigente aplicável, bem como as premissas e hipóteses financeiras, econômicas e biométricas utilizadas na realização dos cálculos atuariais;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXVII - Participante: conforme disposto no §2º do artigo 3º deste Regulamento, é a pessoa física que se inscreveu no CODEMIG Prev, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, sendo que, quando usado genericamente, engloba também o Participante Autopatrocinado Total ou Parcial e o Participante Remido;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXVIII - Período de Diferimento: é o período de tempo que se inicia na Data de Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e se estende até a data em que o Participante Remido teria condições para estar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, ou até a Data de Início do Benefício, que poderá ocorrer quando cumpridas as Elegibilidades para percepção do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que requerido pelo Participante Remido, conforme previsto neste Regulamento;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXIX - Plano de Custeio: é o conjunto de regras e normas que devem ser obedecidas visando definir o nível contributivo para fins do financiamento dos compromissos previstos no CODEMIG Prev, na forma disposta no Capítulo VII, cuja elaboração é de responsabilidade do Atuário, devendo ser revisto, no mínimo anualmente, ou sempre que as condições assim exigirem, e aprovado pela Patrocinadora e Fundação antes de sua vigência, obedecidas as normas e legislação aplicáveis;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XXX - Plano Originário: é o plano de benefícios do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o CODEMIG Prev poderá assumir esta condição quando os seus Participantes optarem por portar seus recursos a outro plano de benefícios de caráter previdenciário;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXXI - Plano Receptor: significa o plano de benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o CODEMIG Prev assume esta condição quando seus Participantes optarem por portar seus recursos para o CODEMIG Prev oriundos de outros planos de benefícios de caráter previdenciário;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXXII - Portabilidade: é o instituto que faculta aos Participantes transferirem os recursos financeiros correspondentes aos seus direitos acumulados de, ou para, outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo PLANO, conforme disposto no artigo 19, sendo que, caso os Participantes portem seus recursos deste para outro plano, cessarão todos os compromissos do CODEMIG Prev em relação a estes e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXXIII - Previdência Oficial: instituição de natureza previdencial, de caráter obrigatório, instituída e administrada pelo Estado, aplicada aos empregados regidos pela CLT e aos demais que se inscrevam nesse sistema de previdência pública;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXXIV - Regulamento do CODEMIG Prev ou Regulamento: é este instrumento formal que define e disciplina os direitos e obrigações dos membros do CODEMIG Prev, e as condições a serem observadas, em face dos benefícios e institutos por ele oferecidos, observada a legislação vigente, a aprovação do Conselho Deliberativo da Fundação, da Patrocinadora, do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle da Patrocinadora e do órgão governamental competente, com as		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
alterações que lhe forem introduzidas, também formal e previamente aprovadas por quem de direito;		
XXXV - Resgate: é o instituto que faculta ao Participante, que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo CODEMIG Prev, depois da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e desligamento do CODEMIG Prev, requerer o saque do valor decorrente desta opção, conforme disciplinado na Seção III do Capítulo V deste Regulamento, sendo que, uma vez promovido o pagamento correspondente, cessarão todos os compromissos do PLANO, em relação ao Participante, e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXXVI - Salário Efetivo: para fins deste Regulamento, corresponde ao total das parcelas da remuneração pagas pela Patrocinadora, que seriam objeto de desconto para a Previdência Oficial, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para o antedito sistema previdenciário, sem qualquer limitação regulamentar, e será utilizado para apuração das contribuições para o CODEMIG Prev, sendo que será considerado Salário Efetivo, exclusivamente para fins de incidência de Contribuição Normal, o 13º (décimo terceiro) Salário, não sendo este computável para fins das carências estabelecidas neste Regulamento;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXXVII - Suspensão do Contrato de Trabalho ou Contrato de Trabalho Suspenso: considera-se que um Empregado tem o seu contrato de trabalho suspenso com a Patrocinadora, quando ele, em regra geral, não percebe nenhuma remuneração da Patrocinadora pelo período em que ficar afastado de suas atividades laborais, conforme previsto na legislação de regência e vigente ao caso;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XXXVIII – Taxa de Administração: é o percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do CODEMIG Prev, para fazer frente às despesas parciais ou totais com a administração do PLANO, a qual poderá ser utilizada isolada ou cumulativamente com o Carregamento Administrativo e/ou com		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
os recursos do Fundo Administrativo do CODEMIG Prev, obedecidas as normas vigentes, o Plano de Custeio e o Plano de Gestão Administrativa – PGA da Fundação;		
XXXIX - Termo de Opção: é o documento formal, mediante o qual os Participantes formalizarão, perante a Fundação, a opção por um dos institutos previstos nas Seções I, II, III e IV do Capítulo V deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XL - Termo de Portabilidade: é o documento formal emitido pela Fundação, considerando o CODEMIG Prev como Plano Originário, que contempla a opção dos Participantes pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, conforme disposto na Seção IV do Capítulo V deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XLI - Termo Individual de Inscrição: é o instrumento por meio do qual os Empregados da Patrocinadora do CODEMIG Prev, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, formalizarão a sua opção pela inscrição no CODEMIG Prev, o qual estabelece as condições, obrigações e direitos daqueles;		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.
XLII - Unidade de Referência do Plano - URP: corresponde ao valor, expresso em moeda corrente nacional, fixado na Data Efetiva pela Fundação, a qual será atualizada monetariamente, no mês de maio de cada ano, considerando a variação observada do último reajuste aplicado, até o mês anterior ao do reajuste atual, dado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, sendo que, no primeiro reajuste, a atualização monetária dar-se-á pela variação observada entre o mês de maio do ano correspondente à Data Efetiva, até o mês anterior ao do reajuste imediatamente posterior ao daquela data, considerando que, a critério do Conselho Deliberativo da Fundação, poderão ser adotados outros critérios de reajuste da URP, bem como a data base e		Remanejamento deste item para o Glossário, situado antes do Capítulo I, com adaptações.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
período de atualização, com base em parecer favorável do Atuário responsável pelo CODEMIG Prev e prévia aprovação do órgão governamental competente.		
CAPÍTULO III - DOS MEMBROS DO PLANO	CAPÍTULO II - DOS MEMBROS	Ajuste redacional.
Artigo 3º - São membros do CODEMIG Prev: I - Patrocinadora; II - Participantes; e III - Assistidos.	Art. 2º. São membros do Plano: I - Os Patrocinadores; II - Os Participantes; III - Os Assistidos; e IV - Os Beneficiários.	Ajustes redacionais e explicitação de que os Beneficiários também são membros do Plano.
	Seção I - Dos Patrocinadores	Inclusão de seção para melhor organização do Capítulo.
§1º - Considera-se Patrocinadora do CODEMIG Prev, para fins deste Regulamento, a pessoa jurídica que firmar Convênio de Adesão com a Fundação, aderindo a este PLANO, observadas as condições previstas no Estatuto da Fundação, bem como as normas e dispositivos legais vigentes e pertinentes à matéria.	Art. 3º. Considera-se Patrocinador toda pessoa jurídica legalmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.	Ajuste redacional.
	Seção II - Dos Participantes e Assistidos	Inclusão de seção para melhor organização do Capítulo.
§2º - Consideram-se Participantes, para efeito deste Regulamento, as pessoas físicas que, na condição de Empregados da Patrocinadora, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, venham a se inscrever no CODEMIG Prev, inclusive, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, desde que não estejam percebendo quaisquer benefícios deste PLANO.	Art. 4º. Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias: I - Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderiu a este Plano e permanece vinculado ao Patrocinador;	Ajuste redacional e melhor divisão das categorias de participantes.
§3º - Consideram-se Participantes Autopatrocinados, para efeito deste Regulamento, os Participantes de que trata o §2º deste artigo que fizerem a opção pelo Autopatrocinio Parcial ou Total, na forma disposta na Seção I do Capítulo V deste Regulamento, conforme o caso.	II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocinio; e	Ajuste redacional e melhor divisão das categorias de participantes.
§4º - Consideram-se Participantes Remidos, para efeito deste Regulamento, os Participantes de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo que fizerem a opção pelo Benefício Proporcional	III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Ajuste redacional e melhor divisão das categorias de participantes. Alteração de denominação de “Remido” para “Vinculado”.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Diferido, na forma disposta na Seção II do Capítulo V deste Regulamento.		
§5º - Neste Regulamento, a expressão Participante, quando utilizada genericamente, engloba Participantes Autopatrocinados Total ou Parcial e Participantes Remidos, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido.		Exclusão, pois isso já é uma consequência do art. 4º, caput.
§6º - Consideram-se Assistidos, para fins deste Regulamento, os Participantes ou seus Beneficiários em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada referido nos incisos I a V do artigo 19 deste Regulamento.	Art. 5º. Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.	Ajuste redacional.
	Seção III - Dos Beneficiários	Inclusão de seção para melhor organização do Capítulo.
Artigo 4º - Consideram-se Beneficiários do Participante ou do Assistido o cônjuge, companheiro(a) na forma da legislação vigente, filhos e enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que matriculados e frequentando regularmente curso de ensino superior, reconhecido oficialmente, ou, ainda, que estejam inválidos.	Art. 6º. São Beneficiários as pessoas designadas pelo Participante ou Assistido inscritas no Plano de Benefícios, para fins de recebimento do Benefício por Morte do Participante ou do Assistido.	Alteração, para dar maior flexibilidade ao regulamento do Plano.
§1º - Será considerado inválido, para efeito do caput deste artigo, o filho ou enteado incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição.	§ 1º - O Participante designará seus Beneficiários mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.	Ajuste de parágrafo, para que esteja em consonância com a regra do caput.
§2º - O Beneficiário deverá estar devidamente inscrito, conforme declarado pelo Participante ou pelo Aposentado, no cadastro do PLANO mantido pela Fundação.	§ 2º - No caso de haver designação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá informar o percentual do rateio do Benefício que caberá a cada um deles.	Ajuste de parágrafo, para que esteja em consonância com a regra do caput.
§3º - Considera-se, também, Beneficiário o(a) ex-cônjuge ou o(a) ex-companheiro(a), caso haja a percepção de pensão alimentícia pelo(a) mesmo(a), na data do fato gerador.	§ 3º - Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos Beneficiários designados.	Ajuste de parágrafo, para que esteja em consonância com a regra do caput.
§4º - Consideram-se Beneficiários Designados quaisquer pessoas físicas inscritas no cadastro do PLANO mantido pela Fundação, conforme formalmente declarado pelo Participante ou pelo Aposentado, ante a ausência de Beneficiários, independentemente do vínculo de dependência definido nos parágrafos anteriores deste artigo.	§ 4º - Se um Beneficiário perder essa condição junto ao Plano antes da concessão do Benefício por Morte de Participante ou Assistido, aos Beneficiários remanescentes será distribuído, proporcionalmente, o percentual de rateio que lhe tinha sido atribuído.	Ajuste de parágrafo, para que esteja em consonância com a regra do caput.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§5º - Quando do evento de óbito do Participante ou do Aposentado, e não existir a inscrição no PLANO de Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme disposto no caput e nos parágrafos deste artigo, ou estes não venham a requerer o benefício que lhes cabe, nem houver apresentação de documento expedido por autoridade competente para tanto por parte de Herdeiros Legais à Fundação, os valores remanescentes, em quantitativo de cotas, dos saldos das Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, bem como da Conta CIB, conforme o caso, não pagos e não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no artigo 52, serão transferidos para a Conta de Destinação de Excedentes - CDE, descrita no inciso VII do artigo 46 deste Regulamento.	§ 5º - O Participante ou o Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do rateio do Benefício mediante comunicação formal através de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.	Ajuste de parágrafo, para que esteja em consonância com a regra do caput.
§6º - Caso os Beneficiários, Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais de que trata o parágrafo anterior, vierem a requerer o benefício correspondente ou o saldo das Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, bem como da Conta CIB, conforme o caso, e em sendo pertinente a solicitação, os valores devidos serão pagos, observado o disposto no artigo 51 e demais disposições deste Regulamento, sendo os benefícios mencionados deduzidos do Carregamento Administrativo correspondente, em conformidade com o Plano de Custeio vigente em cada época, da mesma forma que, em caso de pagamento único do saldo, deste será descontado o montante relativo ao Carregamento Administrativo.	§ 6º - O falecimento do Participante em momento em que não possuir Beneficiário regularmente indicado junto à Entidade importará no pagamento do Saldo Total aos herdeiros legais, na forma de pagamento único, rateado igualmente entre eles, mediante a apresentação de documento pertinente, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus sucessores.	Ajuste de parágrafo, para que esteja em consonância com a regra do caput.
CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS		Exclusão do título do capítulo, pois passou-se a tratar da inscrição e cancelamento como Seções do Cap. II.
Seção I - DA INSCRIÇÃO	Seção IV - Da Inscrição	Ajuste redacional.
Artigo 5º - Considera-se inscrição no CODEMIG Prev, para os efeitos deste Regulamento, em relação:		Exclusão, em razão da redação que consta do art. 7º, caput e parágrafos, proposto.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
I - À Patrocinadora, a celebração do Convênio de Adesão referido no §1º do artigo 3º, considerando a sua prévia aprovação pelo órgão governamental competente; II - Ao Participante, a homologação, por parte da Fundação, do respectivo pedido de inscrição no PLANO por meio do Termo Individual de Inscrição; III - Ao Beneficiário e ao Beneficiário Designado, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante ou pelo Aposentado e comprovada por documentos hábeis, após homologação por parte da Fundação.		
§1º - A inscrição dos membros relacionados nos incisos do caput deste artigo, e a manutenção desta qualidade no CODEMIG Prev, inclusive enquanto Assistidos quando for o caso, são pressupostos indispensáveis para o exercício dos direitos e obrigações descritos neste Regulamento.	Art. 7º. A inscrição do Participante no Plano é imprescindível à obtenção de qualquer Benefício ou direito a instituto por ele assegurado.	Ajuste redacional.
§2º - No caso de inexistirem Beneficiários, o Participante ou o Aposentado poderá inscrever no cadastro do PLANO mantido pela Fundação, Beneficiário(s) Designado(s), conforme definido no §4º do artigo 4º, somente para fins de recebimento do(s) Saldo(s) de Conta(s) do Participante ou do Aposentado, na forma de pagamento único, quando do óbito do titular, devendo incidir sobre o referido montante o valor correspondente ao Carregamento Administrativo, conforme Plano de Custeio.		As regras relativas aos beneficiários passaram a ser tratadas na Seção III deste Capítulo.
§3º - Caso não haja indicação de quaisquer Beneficiários ou Beneficiários Designados, quando do óbito do Participante ou do Assistido, caberá aos Herdeiros Legais se habilitarem junto à Fundação, somente para fins de recebimento do(s) Saldo(s) de Conta(s) do Participante ou do Aposentado, na forma de pagamento único, sendo o valor correspondente rateado de forma igual entre os Herdeiros Legais, devendo incidir sobre o referido montante o valor correspondente ao Carregamento Administrativo, conforme Plano de Custeio.		As regras relativas aos beneficiários passaram a ser tratadas na Seção III deste Capítulo.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 6º - A inscrição do Participante no CODEMIG Prev dar-se-á com base em sua solicitação à Fundação, através de requerimento formal e assinatura do Termo Individual de Inscrição.	§ 1º - A inscrição é facultativa e far-se-á mediante preenchimento de formulário fornecido pela Entidade.	Ajuste redacional.
§1º - No ato da inscrição, o Participante apresentará os documentos exigidos pela Fundação, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do PLANO e do Estatuto da Fundação, bem como os demais materiais explicativos previstos na legislação específica.	§ 2º - No ato da inscrição, o Participante receberá a documentação comprobatória de sua condição, sendo-lhe disponibilizado o Regulamento do Plano e o Estatuto Social da Entidade, bem como os demais materiais explicativos previstos na legislação específica.	Ajuste redacional.
§2º - O Participante e o Assistido são obrigados a comunicar formalmente à Fundação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição.		Exclusão, por se tratar de matéria operacional.
Seção II - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	Seção V - Do Cancelamento da Inscrição	Renumeração.
Artigo 7º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição da Patrocinadora do CODEMIG Prev, através de sua retirada de patrocínio, na forma definida no Estatuto da Fundação, no respectivo Convênio de Adesão e na legislação vigente, mediante prévia aprovação do órgão governamental competente, considerando que, em decorrência, haverá a rescisão do Convênio de Adesão.		Exclusão, por não se tratar de matéria afeta a regulamento.
Artigo 8º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante do CODEMIG Prev, que: I - Falecer; II - Requerer; III - Em se tratando de Participante, exceto o Participante Remido, deixar de pagar por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, no prazo de 12 (doze) meses, as contribuições a que esteja obrigado por força deste Regulamento, e desde que não tenha requerido formalmente à Fundação as condições expressas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 40;	Art. 8º. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que: I - Requerer; II - Falecer; III - Deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas; ou IV - Desligar-se do Patrocinador, ressalvada a opção expressa ou presumida pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio.	Ajuste redacional.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
IV - Fizer a opção e receber o valor correspondente ao instituto do Resgate, ou transferir por meio do instituto da Portabilidade, os recursos em seu nome ou a ele destinados, previstos respectivamente nas Seções III e IV do Capítulo V; ou V - Deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, quaisquer das condições descritas neste Regulamento, necessárias a sua habilitação e manutenção como Participante do PLANO.		
§1º - O cancelamento ocasionado pelo disposto no inciso III deste artigo deverá ser precedido de notificação escrita ao Participante, que estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito, sendo que, decorrido o prazo previsto na notificação e o débito não tenha sido regularizado, serão tomadas as providências cabíveis pela Fundação, devendo a Patrocinadora, durante o período de que trata o referido inciso, verter normalmente as suas contribuições ao PLANO, quando devido, considerando que, ocorrendo a liquidação do débito, dentro do prazo estipulado, cessarão os efeitos do cancelamento da inscrição, motivado pelo disposto no inciso III deste artigo, retomando, a partir da liquidação do débito, a contagem relativa à sua participação no CODEMIG Prev, computando, inclusive, o período que ficou em débito com o PLANO após liquidado.	§ 1º - Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.	Ajuste redacional.
§2º - Ressalvados os casos de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.	§ 2º - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará a imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e o cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.	Ajuste redacional.
§3º - Ocorrendo o falecimento do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição de seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, deverá ser observado o disposto no §3º do artigo 5º, considerando o contido no artigo 53 deste Regulamento.		Exclusão, em razão da nova sistemática de beneficiários do regulamento.
	§ 3º - Nas hipóteses dos incisos I e III do caput, o Participante fará jus, quando da cessação do vínculo com o Patrocinador, ao instituto do Resgate, sendo-lhe assegurado, enquanto não	Inclusão de dispositivo para prever o tratamento definir as opções ao beneficiário nas

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	efetuar o Resgate, o direito de restabelecer a categoria de Participante Ativo caso tenha mantido o vínculo com o Patrocinador ou, tendo cessado, caso estabeleça novo vínculo com Patrocinador.	hipóteses dos incisos I e III do caput.
§4º - Ao Participante que tenha cancelado a sua inscrição no CODEMIG Prev, nos moldes dos incisos II e III deste artigo, e não tenha efetivado o instituto do Resgate disposto no artigo 14, e retorne àquela condição, desde que atendidas as disposições deste Regulamento e obedecida a disciplina que vier a ser definida pela Fundação, as Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, serão retomadas, considerando o saldo em quantitativo de cotas existente em cada uma delas na data do cancelamento, e as carências serão reiniciadas a partir de então, somando-se àquelas computadas até a data do cancelamento da inscrição, não se considerando para tal o prazo em que o Participante permaneceu com sua inscrição cancelada, sendo que, na data do retorno, será deduzido o Carregamento Administrativo do saldo das Contas mencionadas neste artigo, pelo período em que se manteve na condição de cancelado, observado o Plano de Custeio vigente à época de seu retorno.		Disposição excluída, para simplificação do documento, sem prejuízo ao conteúdo ou modificação das regras. Os direitos correspondentes já estão assegurados nos artigos específicos.
§5º - O cancelamento da inscrição do Participante, sem que tenha havido a Cessação do Vínculo Empregatício, implica automaticamente em sua opção pelo Resgate dos valores vertidos ao PLANO, não lhe assistindo outra opção em relação ao CODEMIG Prev, exceto aquela de que trata o §4º deste artigo, sendo que, para fins de Elegibilidade para o recebimento do Resgate, deverá ser observado o disposto na Seção III do Capítulo V deste Regulamento, no que couber, em especial a necessidade da Cessação do Vínculo Empregatício para o saque dos valores correspondentes à opção, considerando o saldo das Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, mantido em quantitativo de cotas desde a data do cancelamento, devidamente atualizado pelo valor da Cota, sendo que, enquanto não ocorrer a Cessação do Vínculo Empregatício, o quantitativo de cotas que lhe é devido ficará registrado em conta específica da contabilidade do		Disposição excluída, para simplificação do documento, sem prejuízo ao conteúdo ou modificação das regras. Os direitos correspondentes já estão assegurados nos artigos específicos.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
PLANO, considerando as normas pertinentes e aplicáveis ao caso, aguardando a satisfação de tal requisito, que deverá ser comprovado junto à Fundação, pelo interessado.		
Artigo 9º - Dar-se-á o cancelamento da condição do Assistido, inclusos os Aposentados e Beneficiários em gozo de Pensão: I - A qualquer momento em que o saldo da Conta Individual de Benefício – CIB, valorizado em moeda corrente nacional, se torne igual ou inferior ao valor mensal da renda em moeda corrente nacional percebida do CODEMIG Prev, sendo que será pago ao Assistido, em decorrência, o saldo integral remanescente, caso existente, na respectiva Conta CIB, obedecido o disposto neste Regulamento; II - Quando os Benefícios de Renda Continuada resultem em valor mensal, expressos em moeda corrente nacional, inferior a 2 (duas) URP, oportunidade em que será pago ao Assistido, em decorrência, o saldo remanescente, caso existente, na respectiva Conta CIB, obedecido o disposto neste Regulamento; III - Que deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, quaisquer das condições básicas descritas neste Regulamento, necessárias a sua manutenção como Assistido do CODEMIG Prev; ou IV - Na ocorrência do óbito do Assistido, desde que não haja a concessão de Benefício de Pensão por Morte em se tratando de Aposentado, situação em que deverá ser observado o disposto no §3º do artigo 5º, considerando o contido no artigo 54 deste Regulamento.		Disposição excluída, para simplificação do documento, sem prejuízo ao conteúdo ou modificação das regras. Os direitos correspondentes já estão assegurados nos artigos específicos.
Artigo 10 - Será cancelada a inscrição do Beneficiário ou Beneficiário Designado, em caso de sua morte ou quando da perda das condições previstas no artigo 4º e seus parágrafos.		Disposição excluída, para simplificação do documento, sem prejuízo ao conteúdo ou modificação das regras. Os direitos correspondentes já estão

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		assegurados nos artigos específicos do capítulo do custeio.
	CAPÍTULO III – DO CUSTEIO	Renumerado. Redação alterada. Matéria anteriormente tratada no Capítulo VII.
	Art. 9º. Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita: I - Contribuição dos Participantes; II - Contribuição dos Patrocinadores; III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano; IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.	Inclusão de dispositivo para disciplinar as fontes de receita do Plano.
	Art. 10. O custeio do Plano será estabelecido considerando os percentuais aplicáveis sobre o Salário de Participação nas condições previstas no Plano de Custeio.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 1º - Entende-se por Salário de Participação:	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	I – Para o Participante Ativo, o valor da remuneração paga pelo Patrocinador que seria objeto de desconto para o regime geral de previdência social caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para o referido regime;	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	II – Para o Participante Vinculado ou Autopatrocinado, o Salário de Participação corresponderá ao mês imediatamente anterior ao da perda do vínculo com o Patrocinador ou da perda da remuneração, com atualizações no mês de maio de cada ano de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	III – Para o Assistido, a renda mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento.	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 2º - O Salário de Participação do Participante com vínculo em dois ou mais Patrocinadores será a soma das remunerações recebidas de cada um deles.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Art. 11. O Participante contribuirá para o Plano por meio de:	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, com alíquota livremente fixada pelo Participante na data de inscrição no Plano, incidente sobre o seu Salário de Participação, observando-se o limite mínimo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	III - Contribuição Voluntária: esporádica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante;	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	IV – Contribuição de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção de contratação de Capital Segurado, cuja regra de cálculo para definição do prêmio acordada junto à Sociedade Seguradora integrará o Plano de Custeio.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 1º - Observados os limites fixados no Regulamento, o Participante poderá, mediante solicitação à Entidade, alterar o percentual de Contribuição Básica, nos meses de março e setembro de cada ano, aplicando-se o novo percentual a partir do mês de competência subsequente ao da solicitação.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - A Entidade poderá estruturar e apresentar aos Participantes programas contributivos que contemplem variações automáticas de alíquotas ao longo do tempo para que, nos meses citados no parágrafo anterior, eles possam, alternativamente à escolha de uma alíquota fixa de Contribuição Básica, aderir a um desses programas, decisão essa que poderá ser posteriormente revertida, nos meses citados no parágrafo anterior, para que o Participante, dali em diante, retorne ao modelo contributivo baseado em alíquota fixa.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º - O Participante poderá solicitar formalmente a suspensão de suas Contribuições Básica uma vez a cada 12 (doze) meses pelo período de até 3 (três) meses consecutivos, mantendo, entretanto, o pagamento das contribuições destinadas à cobertura das despesas administrativas e as Contribuições de Risco, se aplicável.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Art. 12. O Patrocinador contribuirá para o Plano por meio de:	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, de valor equivalente à Contribuição Básica do Participante, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	II - Contribuição de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção, pelo Participante, de contratação de Capital Segurado junto à Sociedade Seguradora, cuja alíquota será definida no Plano de Custeio, paritariamente à Contribuição de Risco do Participante, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 1º - A soma das Contribuições Básica e de Risco do Patrocinador não poderá ultrapassar a soma das Contribuições Básica e de Risco dos Participantes a ele vinculados, tampouco poderá ultrapassar o limite individual de contribuição fixado, em percentual do Salário de Participação, pelo respectivo Patrocinador e que constará do Plano de Custeio.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§2º - Se for necessária redução de contribuições para enquadramento do limite previsto no parágrafo anterior, primeiramente será reduzida a Contribuição Básica e, se a sua redução total ainda não for suficiente, então será reduzida a Contribuição de Risco, sendo o percentual que for reduzido da Contribuição de Risco do Patrocinador acrescentado à Contribuição de Risco do Participante, para que seja mantido o Capital Segurado contratado.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 3º - As contribuições do Patrocinador em favor do Participante cessam automaticamente a partir da data do encerramento do vínculo empregatício deste com o Patrocinador ou do cancelamento de sua inscrição no Plano.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 4º - Não haverá qualquer contribuição do Patrocinador em nome do Participante Vinculado e do Participante Autopatrocinado, ressalvado o caso deste último, se decorrente de perda parcial de remuneração, hipótese em que qualquer contribuição do Patrocinador será baseada na parcela do Salário de Participação referente à remuneração efetivamente recebida.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
	§ 5º - Havendo a suspensão de Contribuições Básicas por solicitação do Participante também serão suspensas, por prazo idêntico, as Contribuições Básicas do respectivo Patrocinador.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Art. 13. O Patrocinador deverá recolher e repassar as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, na data em que ocorrerem os descontos, limitado ao 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 1º - As contribuições dos Participantes Autopatrocinados e Vinculados, quando houver, deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 2º - A inobservância do prazo disposto no <i>caput</i> deste artigo sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente à sua obrigação, atualizado pela variação da Cota Patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento das contribuições e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido das referidas contribuições em atraso.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 3º - As contribuições devidamente atualizadas a que se refere o § 2º deste artigo serão destinadas de acordo com sua finalidade e o valor da multa para o Fundo Administrativo.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Art. 14. O custeio das despesas administrativas do Plano poderá ser realizado pelas seguintes fontes de receita: I - Contribuições dos Participantes e Assistidos; II - Contribuições dos Patrocinadores, que não poderão ser superiores às contribuições dos Participantes/Assistidos; III - Taxa de Administração; IV - Receitas Administrativas; V - Fundo Administrativo; e	Inclusão de dispositivo para disciplinar o custeio das despesas administrativas do Plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	VI - Doações, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.	
	Parágrafo único. O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente a Taxa de Administração e a Taxa de Carregamento, as quais serão amplamente divulgadas nos termos da legislação vigente.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	CAPÍTULO IV - DAS CONTAS E INVESTIMENTOS	Renumerado. Redação alterada. Matéria anteriormente tratada no Capítulo VIII.
	Art. 15. Os recursos previstos no Capítulo III, exceto os destinados ao custeio administrativo e à Sociedade Seguradora porventura contratada, serão transformados em Cotas Patrimoniais e comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a transformação de alguns recursos previstos no Capítulo III em Cotas Patrimoniais que comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.
	§ 1º - A Conta de Participante será constituída por recursos provenientes de Contribuições Básicas e Voluntárias aportadas por Participante, descontada de eventual Taxa de Carregamento e atualizada pela variação da Cota. Eventual Capital Segurado, devido em decorrência de evento de morte ou invalidez indenizável, também será alocado na Conta de Participante.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 2º - A Conta de Patrocinador será constituída por recursos provenientes de Contribuição Básica de Patrocinador, descontada de eventual Taxa de Carregamento e atualizada pela variação da Cota.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 3º - A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta de entidade aberta e subconta de entidade fechada, de acordo com sua origem, e atualizada pela variação da Cota.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 4º - A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinador e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 5º - A Conta de Assistido será constituída pela transferência do Saldo Total por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria, do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte do Participante ou do Assistido observado, quando for o caso, o disposto no art. 20.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 6º - Se a Conta de Assistido tiver que ser desconstituída, em razão da perda da condição de Assistido e retorno à de Participante, o Saldo Total será formado pelo saldo remanescente da Conta de Assistido, subdividido nas Contas de Participante, de Patrocinador e de Portabilidade proporcionalmente ao que se tinha quando da constituição da Conta de Assistido.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Art. 16. A Cota Patrimonial terá o valor original de R\$1,00 (um real), na data de início de vigência do Regulamento.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Art. 17. A movimentação das contas dos Participantes e Assistidos será feita em moeda corrente e em Cotas.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ - 1º O valor da Cota será determinado mensalmente, considerando o valor do patrimônio do Plano registrado no primeiro e último dia do mês imediatamente anterior ao da vigência da Cota.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ - 2º A Entidade fornecerá ao Participante e ao Assistido demonstrativos individuais que contenham informações sobre evolução das contas que compõe o Saldo Total e a Conta de Assistidos conforme previsão legal.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Art. 18. Os recursos do Plano serão investidos de acordo com os critérios fixados pelo órgão estatutário competente da Entidade na sua política de investimentos, que poderá também, a seu exclusivo critério, prever o oferecimento de perfis ou estratégias diferenciadas de investimentos aos Participantes e/ou Assistidos, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação a serem fixados pelo referido órgão, observada a legislação.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Parágrafo único. A opção pelo perfil ou estratégia de investimento será formalizada por meio de termo específico disponibilizado pela Entidade, em que o Participante, a seu critério e sob sua exclusiva responsabilidade, indicará a sua escolha.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS	Renumerado. Redação mantida. Matéria anteriormente tratada no Capítulo VI.
	Seção I - Das Disposições Gerais sobre os Benefícios	Inclusão de título para melhor organização das matérias tratadas no Capítulo.
	Art. 19. Devido ao Plano estar estruturado na modalidade de Contribuição Definida, qualquer Benefício somente será mantido enquanto houver saldo na Conta de Assistido capaz de custeá-lo.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 1º - A primeira prestação dos Benefícios será devida a partir do mês de competência em que ocorrer o requerimento e paga conforme cronograma operacional da Entidade.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 2º - As demais prestações mensais serão pagas pela Entidade até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao da competência do Benefício.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 3º - O valor do Benefício será calculado considerando o valor da última Cota disponível na data do fechamento da respectiva folha.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Art. 20. No momento do requerimento do Benefício, será facultado o recebimento de valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Assistido em pagamento único, sendo o Benefício calculado com base no saldo remanescente.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Parágrafo único. Se a solicitação citada no caput for feita em percentual inferior a 20% (vinte por cento), o Assistido poderá fazer, posteriormente, desde que respeitado o intervalo mínimo de um ano desde a última solicitação, outras antecipações de saldo, desde que respeitado o mínimo de 5% (cinco por cento) do saldo da Conta de Assistido existente no momento de cada	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	solicitação, não podendo a soma dos percentuais solicitados ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).	
	Art. 21. Os Benefícios previstos neste Capítulo serão calculados com base no saldo da Conta de Assistido, conforme opção feita na data do requerimento do Benefício, dentre as seguintes: I - Renda por percentual do saldo - calculada pela aplicação de um percentual entre zero e 1,5% (um e meio por cento), sobre o saldo da Conta de Assistido, recalculada mensalmente de acordo com o saldo existente no último dia do mês imediatamente anterior ao de sua competência; II - Renda em Cotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo da Conta de Assistido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo definido em anos inteiros de 5 (cinco) a 35 (trinta e cinco), recalculada mensalmente de acordo com o valor da última Cota disponível na data do fechamento da respectiva folha; III - Renda por Prazo Indeterminado – calculada pelo Atuário considerando o cadastro de Beneficiários do Participante e as hipóteses atuariais previamente estabelecidas para este fim, a partir de metodologia definida em Nota Técnica Atuarial, sendo a renda mensal resultante fixa em quantitativo de Cotas até o seu recálculo, que ocorrerá no mês de maio de cada ano; IV - Renda fixa em reais – determinada conforme valor escolhido pelo Participante ou Assistido, sem recálculo ou reajuste, desde que o valor inicial não seja superior a 1,5% (um e meio por cento) do saldo da Conta de Assistido.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 1º - No mês de competência de dezembro de cada ano, o Assistido fará jus a abono anual, a ser pago enquanto houver saldo na Conta de Assistido capaz de custeá-lo e cujo valor equivalerá ao Benefício de Aposentadoria, por Invalidez ou por Morte pago no referido mês de competência.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 2º - Após a concessão do Benefício, o Assistido poderá, a qualquer momento, desde que respeitado o intervalo mínimo de um ano desde a concessão ou desde a última alteração, modificar a forma de recebimento do Benefício dentre as opções previstas no caput, bem como o percentual, o prazo ou o valor fixo em reais escolhido, para vigorar a partir do mês de competência seguinte.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 3º - As formas de renda citadas no caput poderão ser combinadas com a contratação de Renda Diferida Vitalícia porventura disponibilizada pela Entidade, cujo prazo de diferimento será acordado junto à Sociedade Seguradora.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 4º - A Renda Diferida Vitalícia será: a) regida pelas disposições deste Regulamento e do respectivo contrato de seguro, que disporá, inclusive, sobre as hipóteses de recusa e de riscos excluídos; b) custeada mediante desconto único do saldo da Conta de Assistido no momento da concessão do Benefício, cujo valor (prêmio) será definido pela Sociedade Seguradora e previamente informado ao interessado; c) devida somente a partir do momento em que se encerrar o prazo de diferimento acordado junto à Sociedade Seguradora, caso não tenha ocorrido o falecimento do Participante ou Assistido que a contratou, independentemente de o Benefício assegurado pelo Plano ter se encerrado ou não; d) paga pela Entidade vitaliciamente; e e) imediatamente suspensa se a Sociedade Seguradora deixar de repassar os valores correspondentes à Entidade.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 5º - Ressalvada a hipótese de contratação da Renda Diferida Vitalícia, os Benefícios cessarão imediatamente, independentemente de aviso prévio, quando: I - Exaurir-se o saldo da Conta de Assistido, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários;	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	II – O valor da renda tornar-se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), ocasião em que o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago ao Assistido em parcela única, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários; ou III - O Participante falecer, ocasião em que poderá haver conversão dos Benefícios de Aposentadoria ou por Invalidez em Benefício por Morte de Assistido ou, na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago aos herdeiros mediante a apresentação de documento pertinente, implicando a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.	
	§ 6º - O valor referido no inciso II do parágrafo anterior será atualizado anualmente no mês de maio de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Seção II - Do Benefício de Aposentadoria	Inclusão de título para melhor organização das matérias tratadas no Capítulo.
	Art. 22. O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I - Contar no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; II - 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano; e III - Cessaç�o do v�nculo empregat�cio com o Patrocinador.	Inclus�o de dispositivo, para clara defini�o sobre o assunto, mantidos os direitos acumulados ou adquiridos dos participantes e assistidos, em conformidade com os artigos 17 e 68 da LC 109/2001.
	Se��o III - Do Benef�cio por Invalidez	Inclus�o de dispositivo, para clara defini�o sobre o assunto
	Art. 23. O Benef�cio por Invalidez ser� concedido ao Participante que o requerer, observadas as disposi��es da Se��o I deste Cap�tulo, desde que comprovada a invalidez mediante carta de concess�o do Benef�cio de aposentadoria por invalidez junto ao regime geral de previd�ncia social, sendo mantido enquanto perdurar tal condi��o perante � previd�ncia social.	Inclus�o de dispositivo, para clara defini�o sobre o assunto.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 1º - Na hipótese de o Participante já estar em gozo de outra modalidade de aposentadoria pelo regime geral de previdência social, será admitida como prova da invalidez laudo emitido por médico indicado pela Entidade.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 2º - Se o Participante tiver contratado Capital Segurado de Invalidez e estiver adimplente com as respectivas Contribuições de Risco no momento do evento que venha a ser tido como indenizável pela Sociedade Seguradora, o valor do Capital Segurado será alocado em sua Conta de Participante e, em seguida, formará a Conta de Assistido que custeará o Benefício.	
	Seção IV - Do Benefício por Morte de Participante ou Assistido	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	Art. 24. O Benefício por Morte de Participante ou Assistido será concedido, mediante requerimento, ao conjunto de Beneficiários que tenham sido inscritos nessa condição, observadas as disposições da Seção I deste Capítulo, observando os respectivos percentuais de rateio por ele indicados.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 1º - Se o Participante tiver contratado Capital Segurado de Morte e estiver adimplente com as respectivas Contribuições de Risco no momento do evento que venha a ser tido como indenizável pela Sociedade Seguradora, o valor do Capital Segurado será alocado em sua Conta de Participante e, em seguida, formará a Conta de Assistido que custeará o Benefício.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 2º - Cada Beneficiário terá atribuída a si uma parte do saldo remanescente da Conta de Assistido, na proporção determinada pelo Participante que os inscreveu nessa condição, e exercerá as opções inerentes ao seu Benefício de maneira independente, não se adiando a concessão a um Beneficiário em razão da falta de requerimento por outro.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 3º - Além da possibilidade de recebimento de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Assistido em pagamento único, nos termos previstos no art. 20, caput e parágrafo único, a cada Beneficiário será assegurada a possibilidade de requerer, a qualquer tempo, o saque integral do saldo da Conta de Assistido.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto, mantidos os direitos acumulados ou adquiridos dos participantes e assistidos, em conformidade com os artigos 17 e 68 da LC 109/2001.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 4º - O falecimento do Beneficiário em recebimento de Benefício por Morte de Participante ou Assistido ensejará o pagamento único do saldo remanescente de sua conta aos herdeiros legais do Beneficiário falecido, em partes iguais, mediante apresentação de documento hábil a comprovar essa condição.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	CAPÍTULO VI - DA CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA	Inclusão de Capítulo, em razão da nova possibilidade do participante realizar a contratação de seguro.
	Art. 25. As coberturas morte e invalidez (contratação de Capital Segurado) e de sobrevivência (contratação de Renda Diferida Vitalícia) são condicionadas à existência de contrato vigente entre a Entidade e a Sociedade Seguradora e à manifestação individual do Participante ou Assistido em contratá-las.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 1º - As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento deverão estar disciplinados no contrato firmado entre a Entidade e a Sociedade Seguradora.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 2º - A adesão dos Participantes a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, inclusive com Capitais Segurados distintos, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da Entidade.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
CAPÍTULO V - DOS INSTITUTOS DO PLANO	CAPÍTULO VII - DOS INSTITUTOS LEGAIS	Renumerado. Redação alterada.
Seção I - DO AUTOPATROCÍNIO	Seção I - Autopatrocínio	Redação mantida.
Subseção I - DO AUTOPATROCÍNIO PARCIAL		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção I do Capítulo 7.
Artigo 11 - O Participante, exceto o Participante Remido, que tiver perda parcial de seu Salário Efetivo, poderá optar por manter o nível deste, para fins de contribuição para o CODEMIG Prev, sob a condição de Participante Autopatrocinado Parcial, desde que manifeste formalmente esta opção à Fundação, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, e efetue, a partir de então, além das contribuições que vinha vertendo para o custeio do seu benefício, as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora, inclusive a Contribuição		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção I do Capítulo 7.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
de Administração, referente à diferença entre o valor das contribuições que deveriam ser recolhidas pela Patrocinadora, caso não fosse observada a perda parcial do Salário Efetivo, e o que efetivamente será recolhido à Fundação por esta.		
§1º - Especificamente para os casos em que ocorrer a perda parcial do Salário Efetivo, ficará a cargo do Participante, após a ciência formal da referida perda e no prazo de até 30 (trinta) dias contados daquela data, promover o requerimento do Extrato, a ser disponibilizado na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável a matéria.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção I do Capítulo 7.
§2º - O Participante Autopatrocinado Parcial, exceto no que diz respeito as suas contribuições, inclusive, quanto ao período de suspensão contributiva previsto no §3º do artigo 40, deverá obedecer às mesmas condições e terá os mesmos direitos previstos neste Regulamento aplicáveis aos Participantes do PLANO.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção I do Capítulo 7.
§3º - As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado Parcial serão devidas a partir da data da perda parcial do Salário Efetivo, e deverão observar o mesmo prazo e encargos previstos neste Regulamento, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 41 e o artigo 45, exceto para as contribuições devidas até findo o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, que não sofrerão acréscimos, desde que liquidadas até aquela data.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção I do Capítulo 7.
§4º - Excluída a Contribuição de Administração, as demais contribuições vertidas pelo Participante Autopatrocinado Parcial, decorrentes do Autopatrocinio Parcial, depois de convertidas em quantitativos de cotas, serão creditadas na respectiva Conta Individual do Participante.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção I do Capítulo 7.
§5º - O Participante Autopatrocinado Parcial poderá, a qualquer tempo, cancelar a opção pelo Autopatrocinio Parcial, desde que formalize esta opção à Fundação, e a mesma terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do requerimento formal do cancelamento, para a devida homologação da solicitação.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção I do Capítulo 7.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§6º - Observado o disposto no Capítulo VII, é facultado ao Participante Autopatrocinado Parcial rever o percentual de sua Contribuição Normal na data da respectiva opção.		
§7º - Será considerado como Salário Efetivo do Participante Autopatrocinado Parcial aquele representativo da integralidade de seu Salário Efetivo, na forma disposta no inciso XXXVI do artigo 2º, sem contemplar eventual distorção a maior ou a menor decorrente de verbas extemporâneas, considerando-se, para tal fim, o último Salário Efetivo que preencha tais condições, recebido antes da perda parcial do Salário Efetivo, atualizado na mesma época e nos mesmos índices aplicados de forma geral aos Empregados da Patrocinadora.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção I do Capítulo 7.
§8º - Caso o Salário Efetivo seja integralmente recomposto, ou haja solicitação expressa de cancelamento do Autopatrocinio Parcial pelo Participante Autopatrocinado Parcial, este retornará à condição de Participante, tendo mantidas todas as carências e prazos obtidos até a data de opção pelo regresso a esta condição, bem como as contas mantidas até aquele momento em seu nome, observando-se, a partir de então, o último percentual de contribuição vertido enquanto este permaneceu na condição de Participante Autopatrocinado Parcial, até a próxima data de opção de alteração do percentual de contribuição prevista no inciso I do artigo 40.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção I do Capítulo 7.
Subseção II - DO AUTOPATROCÍNIO TOTAL		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção I do Capítulo 7.
Artigo 12 - O Participante, exceto o Participante Remido, que tiver perda total de seu Salário Efetivo, inclusive decorrente da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou da Suspensão do Contrato de Trabalho, poderá optar por permanecer no CODEMIG Prev sob a condição de Participante Autopatrocinado Total, desde que manifeste formalmente esta opção à Fundação em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, e desde que efetue a partir de então, além das contribuições que vinha vertendo para o custeio do seu	Art. 26. É facultado ao Participante manter o valor de suas contribuições e as correspondentes devidas pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos Benefícios previstos no Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocinio assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
benefício, as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora, inclusive a Contribuição de Administração do PLANO.		
§1º - Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação formal à Fundação da Cessação do Vínculo Empregatício ou da perda total do Salário Efetivo, sendo o Extrato disponibilizado ao Participante, exceto o Participante Remido, na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável a matéria.	§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
§2º - A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, da Cessação do Vínculo Empregatício, ou da perda total do Salário Efetivo, não retira do Participante, exceto o Participante Remido, o direito de optar pelo Autopatrocínio Total, sendo que este poderá promover a comunicação de que trata o parágrafo anterior, diretamente à Fundação, se assim desejar.	§ 2º - É facultado ao Participante alterar o percentual de sua contribuição por ocasião da opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo de posteriores alterações na periodicidade estabelecida no § 1º do art. 11.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
§3º - Excluída a Contribuição de Administração, as contribuições vertidas pelo Participante Autopatrocinado Total, depois de convertidas em quantitativos de cotas, serão creditadas na respectiva Conta Individual do Participante.	§ 3º - Após o desconto de eventual Taxa de Carregamento e da Contribuição de Risco, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
§4º - As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado Total serão devidas a partir da data da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, ou da perda total de seu Salário Efetivo, e deverão observar o mesmo prazo e encargos previstos neste Regulamento, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 41 e o artigo 45, exceto para as contribuições devidas até findo o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, que não sofrerão acréscimos, desde que liquidadas até aquela data.	§ 4º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
§5º - O Participante Autopatrocinado Total que restabelecer o vínculo empregatício com a Patrocinadora ou tiver o restabelecimento de seu Salário Efetivo na integralidade, regressará à condição anterior de Participante, observando-se, a partir de então, o último percentual de contribuição vertido enquanto este permaneceu na condição de Participante Autopatrocinado Total, até a próxima data de opção de alteração	§ 5º - No caso de perda parcial de remuneração poderá o Participante solicitar à Entidade o Autopatrocínio parcial.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
do percentual de contribuição prevista no inciso I do artigo 40, tendo mantidas todas as carências e prazos obtidos até a data do regresso a esta condição, bem como as contas mantidas até então em seu nome, agora na condição de Participante, sendo-lhes asseguradas, a partir de então, todas as demais regras e condições aplicáveis aos demais Participantes, conforme previstas neste Regulamento.		
§6º - O Participante Autopatrocinado Total que vier a falecer ou se invalidar, antes de implementar a Elegibilidade para percepção do Benefício Pleno do PLANO, fará jus, ou seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, ao Benefício de Risco correspondente, previsto neste Regulamento, sendo que, no caso dos Beneficiários Designados, e ante o óbito do titular e ausência de Beneficiários, somente terão direito ao recebimento dos Saldos de Contas na forma de pagamento único e rateado o valor de forma igual entre os Beneficiários Designados, devendo incidir sobre o referido montante o valor correspondente ao Carregamento Administrativo, conforme Plano de Custeio.	§ 6º - O Participante Autopatrocinado ostentará os mesmos direitos que possuía antes de ter a perda total ou parcial de remuneração, podendo, inclusive, manter as suas Contribuições de Risco, para manutenção do Capital Segurado contratado para cobertura de eventos de morte ou invalidez.	Renumerado. Ajuste redacional.
§7º - O Participante Autopatrocinado Total, caso tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, nas Seções II, III e IV deste Capítulo.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção I do Capítulo 7.
§8º - Para formalizar a opção a que se refere o §5º deste artigo, o Participante Autopatrocinado Total deverá fazê-lo, em até 60 (sessenta) dias contados da data do restabelecimento do vínculo empregatício com a Patrocinadora, cuja requisição formal de regressar ao PLANO na condição anterior ficará a seu cargo.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção I do Capítulo 7.
§9º - O Participante Autopatrocinado Total, exceto no que diz respeito as suas contribuições, inclusive, quanto ao período de suspensão contributiva previsto no §3º do artigo 40, deverá obedecer às mesmas condições e terão os mesmos direitos previstos neste Regulamento aplicáveis aos Participantes.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção I do Capítulo 7.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§10 - Será considerado o Salário Efetivo do Participante Autopatrocinado Total, na forma disposta no inciso XXXVI do artigo 2º, para fins de contribuição a ser vertida ao PLANO, sem contemplar eventual distorção a maior ou a menor decorrente de verbas extemporâneas, considerando-se o último Salário Efetivo que preencha tais condições, recebido antes da Data da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou da perda total do Salário Efetivo, atualizado na mesma época e nos mesmos índices aplicados de forma geral aos Empregados da Patrocinadora.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção I do Capítulo 7.
§11 - Observado o disposto no Capítulo VII, é facultado ao Participante Autopatrocinado Total rever o percentual de sua Contribuição Normal na data da respectiva opção.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção I do Capítulo 7.
Seção II - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	Seção II - Benefício Proporcional Diferido	Renumerado. Inclusão de título para melhor organização das matérias tratadas no Capítulo.
Artigo 13 - Será facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido no CODEMIG Prev ao Participante, tornando-se um Participante Remido, desde que ocorram simultaneamente as seguintes situações: I - Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora; II - Ter cumprido carência mínima de 3 (três) anos de vinculação ao PLANO; III - Não ter cumprido as Elegibilidades ao Benefício de Aposentadoria Normal prevista neste Regulamento; IV - Não estar em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada, assegurado por este PLANO.	Art. 27. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, mantendo sua inscrição no Plano e assumindo a condição de Participante Vinculado.	Renumerado. Ajuste redacional para disciplinar a matéria.
§1º - O Participante de que trata o caput deste artigo deverá formalizar sua opção à Fundação, através de protocolo do Termo de Opção, conforme definido no inciso XXXIX do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, considerando que:		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção II do Capítulo 7.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
a) Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação formal da Cessação do Vínculo Empregatício, sendo o Extrato disponibilizado na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria; b) Ficará a cargo do Participante Autopatrocinado Total ou Parcial a solicitação do Extrato, o qual será disponibilizado na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria; c) A ausência de comunicação tempestiva pela Patrocinadora da Cessação do Vínculo Empregatício não retira do Participante o direito de optar pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo que este poderá promover a comunicação que trata a alínea “a” deste parágrafo, diretamente à Fundação, se assim desejar.		
§2º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do caput deste artigo, implicará na cessação das Contribuições Normais do Participante e da Patrocinadora destinadas à constituição do Benefício Pleno previsto no PLANO.	§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação de qualquer contribuição do Patrocinador, assim como o aporte da Contribuição Básica e da Contribuição de Risco de Participante.	Renumerado. Ajuste redacional para definir as regras da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.
§3º - O Participante que exercer a opção de que trata o caput fará jus ao saldo remanescente nas Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, na Data de Opção, devendo ser observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate, conforme Seção III deste Capítulo, e terá o valor mensal estimado do benefício decorrente da opção apurado naquela data, considerando a Renda Por Prazo Indeterminado, conforme inciso I do artigo 21, sendo que a opção por esta poderá ser alterada pelo Participante Remido, na Data de Início do Benefício, conforme lhe é assegurado neste Regulamento.	§ 2º - O Participante Vinculado deverá contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas nos termos definidos no Plano de Custeio.	Renumerado. Ajuste redacional para definir a obrigação do participante custear despesas administrativas .
§4º - Para fins de cálculo do benefício estimado de que trata o parágrafo anterior, será deduzido dos saldos remanescentes das Contas CIP e CPI o valor correspondente às Contribuições de Administração projetadas para o Período de Diferimento, conforme inciso XXVIII do artigo 2º, considerando aquelas de sua	§ 3º - Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.	Renumerado. Ajuste redacional para definir as regras do aporte de Contribuições Voluntárias.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
responsabilidade, assim como aquelas em substituição às da Patrocinadora.		
§5º - O valor relativo às Contribuições de Administração projetadas, mencionadas no parágrafo precedente e, em face da extinção das Contribuições Normais do Participante e da Patrocinadora de que trata o §2º deste artigo, será apurado considerando todas as contribuições que o Participante Remido deveria realizar até cumprir a Elegibilidade ao Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, utilizando-se, para tanto, a última contribuição integral realizada anterior à Data de Opção, na forma fixada no Plano de Custeio, sendo referido valor deduzido em parcela única, de forma paritária, diretamente na Conta CIP e na Conta CPI.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção II do Capítulo 7.
§6º - O valor relativo às Contribuições de Administração, deduzido nos termos do §5º deste artigo, correspondente ao período não decorrido, será reincorporado à Conta CIP e Conta CPI, de forma paritária, a contar da data de ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados no §8º deste artigo, durante o Período de Diferimento.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção II do Capítulo 7.
§7º - O Participante Remido poderá efetuar Contribuições Extraordinárias Voluntárias e Contribuições Extraordinárias Eventuais, durante o Período de Diferimento, na forma dos incisos IV e V do artigo 40, destinadas à melhoria de seu benefício, sendo os referidos montantes, depois de descontada a parcela atribuível ao Carregamento Administrativo, transformados em quantitativos de cotas e incorporados ao saldo da Conta Individual do Participante - CIP.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção II do Capítulo 7.
§8º - A partir da Data de Opção, os saldos existentes na Conta Individual do Participante - CIP, na Conta Identificada da Patrocinadora - CPI e na Conta Individual de Recursos Portados - CIRP, esta Conta caso exista, serão mantidos e atualizados conforme previsto nos artigos 46 e 47, até a ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados nas alíneas a seguir, sendo estes excludentes entre si, observadas as condições previstas neste Regulamento e na legislação vigente:		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção II do Capítulo 7.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
a) Transferência da integralidade dos saldos remanescentes das Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, para a Conta Individual de Benefício - CIB, por ocasião da efetiva concessão do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido; b) Transferência da integralidade dos saldos remanescentes das Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, para a Conta Individual de Benefício - CIB, por ocasião da concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, no caso de invalidez ou morte, respectivamente, do Participante Remido; c) Opção pela Portabilidade, nos termos da Seção IV deste Capítulo; ou d) Opção pelo Resgate, nos termos da Seção III deste Capítulo.		
§9º - Ao Participante que fizer a opção referida no caput, ser-lhe-á concedido, desde que requerido, na Data de Início do Benefício, o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, tão logo o Participante Remido tenha implementado todas as Elegibilidades previstas no artigo 29, sendo considerados como tempo de contribuição e tempo de vínculo à Patrocinadora os prazos de vinculação ao PLANO.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção II do Capítulo 7.
§10 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos de Resgate ou Portabilidade, previstos respectivamente nas Seções III e IV deste Capítulo, sendo que os valores correspondentes a esses institutos serão apurados de acordo com o disposto nas referidas Seções.	§ 4º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Renumerado. Ajuste redacional para definir as regras da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.
	§ 5º - O Participante Vinculado fará jus à integralidade de seu Saldo Total, que será rentabilizada pela variação da Cota durante o período de deferimento, podendo requerer os Benefícios assegurados por este Plano quando reunir as respectivas condições de elegibilidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§11 - O Participante Remido que vier a se invalidar ou falecer, antes de implementar a Elegibilidade para percepção do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme alínea “b” do §8º deste artigo, fará jus, ou seus Beneficiários, conforme o caso, ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, respectivamente, observadas as condições e critérios previstos nas Seções V e VI do Capítulo VI deste Regulamento, considerando que os Beneficiários Designados, ante o óbito do titular e inexistência de Beneficiários, somente terão direito ao recebimento dos Saldos de Contas na forma de pagamento único, os quais serão rateados de forma igual entre os Beneficiários Designados, devendo incidir sobre o referido montante o valor correspondente ao Carregamento Administrativo, conforme Plano de Custeio.	§ 6º - O falecimento do Participante Vinculado importará a concessão do Benefício por Morte ou, na inexistência de Beneficiários, o rateio e pagamento do Saldo Total aos herdeiros legais, nos termos do art. 6º, § 6º.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
§12 - O Participante Remido que restabelecer o vínculo com a Patrocinadora, antes de requerer o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, poderá optar por regressar à condição anterior de Participante, de acordo com este Regulamento, sendo mantidas todas as carências e prazos obtidos no CODEMIG Prev até a data de opção pelo regresso a esta condição, sem qualquer interrupção, considerando, a partir de então, que as Contribuições Normais mensais de Participante e Patrocinadora serão destinadas às Contas CIP e CPI do Participante.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção II do Capítulo 7.
§13 - Para formalizar a opção a que se refere o §12 deste artigo, o Participante Remido deverá fazê-lo, em até 60 (sessenta) dias contados da data do restabelecimento do vínculo empregatício com a Patrocinadora, cuja requisição formal de regressar ao PLANO na condição anterior ficará a seu cargo.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção II do Capítulo 7.
§14 – As contribuições vertidas para outros Planos de Benefícios, quando da transferência do Participante para este Plano, assim como as Contribuições Administrativas vertidas pelo Participante em suspensão contributiva, conforme facultam os		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção II do Capítulo 7.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
parágrafos 2º e 3º do artigo 40, serão computadas para fins de carência para opção de que trata o caput deste artigo.		
	Seção III - Portabilidade	Renumerado. Item anteriormente tratado na Seção IV do Capítulo 5.
	Art. 28. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, desde que não esteja em gozo do Benefício de Aposentadoria e não tenha optado pelo Resgate, poderá optar pela Portabilidade do Saldo Total para plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da última Cota disponível na data do processamento da Portabilidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - A opção pela Portabilidade será formalizada mediante termo de portabilidade subscrito pelo Participante, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro, no prazo definido pela legislação aplicável, em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 4º - A opção pela Portabilidade não caracteriza Resgate e, após sua implementação com a efetiva transferência dos recursos para a entidade cessionária, ocorrerá o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano e a cessação de quaisquer obrigações do Planos para com eles.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 5º - Caso o Participante possua débitos junto à Entidade de natureza previdenciária, quando da transferência dos recursos estes serão descontados do valor a ser portado.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
Seção III - DO RESGATE DOS VALORES VERTIDOS AO PLANO	Seção IV - Resgate	Renumerado. Inclusão de título para melhor organização das matérias tratadas no Capítulo
Artigo 14 - Ao Participante que tenha a Cessação do Vínculo Empregatício é assegurado o Resgate, na forma disposta nesta Seção, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício de	Art. 29. O Participante que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador e que não estiver em gozo de Benefício poderá optar pelo instituto do Resgate.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO		JUSTIFICATIVA
Renda Continuada oferecido pelo CODEMIG Prev, conforme disposto no artigo 20, e desde que o requeira formalmente à Fundação, através de protocolo do Termo de Opção, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, considerando que: I - Ficarà a cargo da Patrocinadora a comunicação formal da Cessação do Vínculo Empregatício, sendo o Extrato disponibilizado ao Participante na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria; II - Ficarà a cargo do Participante Autopatrocinado Total ou Parcial e do Participante Remido, a solicitação do Extrato de que trata o inciso XXI do artigo 2º, o qual será disponibilizado na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria; III - A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, da Cessação do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar pelo Resgate, sendo que este poderá promover a comunicação que trata o inciso I deste artigo, diretamente à Fundação, se assim desejar.			
§1º - O valor do Resgate previsto no CODEMIG Prev, na Data de Opção, para o Participante inscrito até o dia imediatamente anterior à aprovação desta versão regulamentar pelo órgão fiscalizador competente, corresponderá a 100% do saldo, em quantitativo de cotas, existente nas seguintes Contas constituídas em seu nome: Conta Individual do Participante – CIP, Conta Identificada da Patrocinadora – CPI e Conta Individual de Recursos Portados – CIRP, esta última apenas quanto aos recursos originalmente constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	§ 1º - Ressalvada a regra aplicável aos Participantes de que trata o art. 35, o valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante acrescido da Conta de Portabilidade que for resgatável, segundo a legislação vigente, e de um percentual do saldo da Conta de Patrocinador, conforme a seguir, e será pago de acordo com o valor da última Cota disponível na data do processamento do Resgate.		Renumerado. Ajuste redacional, mantidos os direitos acumulados ou adquiridos dos participantes e assistidos, em conformidade com os artigos 17 e 68 da LC 109/2001.
	Tempo de vínculo ao Plano Menos de 3 anos completos	Conta de Patrocinador 40%	Item pertencente ao § 1º do artigo 29.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO		JUSTIFICATIVA																
	De 3 a 5 anos completos	50%																	
	6 anos completos	60%																	
	7 anos completos	70%																	
	8 anos completos	80%																	
	9 anos completos	90%																	
	Acima de 9 anos completos	100%																	
§2º - O valor monetário do Resgate será obtido pela conversão de cada saldo, em quantitativo de cotas, pelo valor da cota válido para o mês do efetivo crédito, conforme disposto no artigo 47.			Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção III do Capítulo 7.																
§3º - Para o participante que se inscrever no CODEMIG Prev a partir da data de aprovação desta versão regulamentar pelo órgão fiscalizador competente, o Resgate do saldo de sua Conta Identificada da Patrocinadora – CPI será efetuado nos percentuais descritos na Tabela constante deste parágrafo, em função do tempo de vínculo ao CODEMIG Prev computado em anos completos, repetindo o disposto no § 4º deste artigo: <table><tr><th>Tempo de Vínculo ao Plano em anos completos</th><th>Percentual de Resgate da CPI</th></tr><tr><td>de 0 a menos de 3</td><td>0%</td></tr><tr><td>3</td><td>5%</td></tr><tr><td>4</td><td>10%</td></tr><tr><td>5</td><td>15%</td></tr><tr><td>6</td><td>20%</td></tr><tr><td>7</td><td>25%</td></tr><tr><td>8</td><td>30%</td></tr></table>	Tempo de Vínculo ao Plano em anos completos	Percentual de Resgate da CPI	de 0 a menos de 3	0%	3	5%	4	10%	5	15%	6	20%	7	25%	8	30%			Matéria transportada para o § 1º do artigo 29.
Tempo de Vínculo ao Plano em anos completos	Percentual de Resgate da CPI																		
de 0 a menos de 3	0%																		
3	5%																		
4	10%																		
5	15%																		
6	20%																		
7	25%																		
8	30%																		

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE		TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
9	35%		
10	40%		
11	45%		
12	50%		
13	55%		
14	60%		
15	65%		
16	70%		
17	75%		
18 ou mais	80%		
§4º - Independente do disposto no parágrafo precedente, o Participante que contar com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e, pelo menos, 10 (dez) anos de vínculo ao CODEMIG Prev na data da cessação do vínculo empregatício e vier a optar pelo instituto do Resgate previsto nesta Seção, terá o percentual da Conta Identificada da Patrocinadora equivalente a 100% do saldo.			Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção III do Capítulo 7.
§5º - A opção pelo Resgate implicará no cancelamento da inscrição do Participante no CODEMIG Prev, cessando todo e qualquer compromisso deste em relação ao Participante e seus respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados, à exceção do pagamento das parcelas vincendas do Resgate, quando tiver havido opção pelo parcelamento, na forma do §6º deste artigo.			Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção III do Capítulo 7.
§6º - O pagamento do Resgate será efetuado em parcela única ou, por opção formal e exclusiva do Participante, ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, desde que a parcela mensal não seja inferior a 2 (duas) URP conforme estabelecido no Parágrafo Único do artigo 20, já inclusa a devolução da parcela que porventura lhe tenha sido cobrada e não realizada, relativa ao eventual prazo de diferimento não		§ 2º - O Resgate será realizado em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última Cota disponível na data do processamento do Resgate de cada parcela.	Renumerado. Ajuste redacional.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
cumprido se se tratar de Participante Remido, sendo o montante total ou a primeira parcela, em quantitativo de cotas, conforme o caso, devido a partir da Data de Opção, e convertido em valor monetário pelo valor da cota válido para o mês do efetivo crédito, nos termos do artigo 47.		
§7º - Quando da opção do Participante pelo parcelamento de que trata o §6º deste artigo, o saldo remanescente, a partir do pagamento da primeira parcela, será mantido em quantitativo de cotas, conforme critérios previstos no artigo 47 deste Regulamento.	§ 3º - Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate e de falecimento do Participante antes do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido será pago em parcela única aos respectivos Beneficiários, observando o percentual de rateio atribuído a cada um, ou, na ausência destes, aos herdeiros legais, em partes iguais.	Renumerado. Ajuste redacional.
	§ 4º - O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
§8º - No momento da opção pelo Resgate, existindo saldo na Conta Individual dos Recursos Portados (CIRP) referente a recursos originalmente constituídos em entidade fechada de previdência complementar, em face da impossibilidade de realização de Resgate de tais recursos, estes deverão ser portados para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, a ser formalmente indicado pelo Participante na Data de Opção, mediante preenchimento do Termo de Portabilidade previsto no artigo 15 deste Regulamento.	§ 5º - Quando da opção pelo resgate, eventual saldo da Conta de Portabilidade que não for resgatável deverá ser objeto de requerimento de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	Renumerado. Ajuste redacional.
§9º - Caso o Participante possua débitos junto ao CODEMIG Prev ou à Fundação, de natureza previdenciária, quando do pagamento do Resgate estes serão descontados do valor a ser pago.	§ 6º - Caso o Participante possua débitos junto à Entidade de natureza previdenciária, quando do pagamento do Resgate estes serão descontados do valor a ser pago.	Renumerado. Ajuste redacional.
Seção IV - DA PORTABILIDADE		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção III do Capítulo 7.
Subseção I - DO CODEMIG Prev ENQUANTO PLANO ORIGINÁRIO		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção III do Capítulo 7.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 15 - Ao Participante do CODEMIG Prev é assegurada a Portabilidade dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no CODEMIG Prev para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, na forma disposta nesta subseção, e desde que ocorram simultaneamente as situações previstas nos incisos abaixo, observados o disposto no § 1º deste artigo: I - Tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora; II - Não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada, assegurado por este PLANO.		
§1º - Para o participante que se inscrever no CODEMIG Prev a partir da data de aprovação desta versão regulamentar pelo órgão fiscalizador competente, além das exigências previstas nos incisos do caput deste artigo, será exigido o cumprimento de 3 (três) anos de vínculo ao CODEMIG Prev para a opção pela Portabilidade. §2º - O Participante de que trata o caput e o §1º deste artigo deverá manifestar formalmente a sua opção, através de protocolo do Termo de Opção na Fundação acompanhado do requerimento contendo as informações previstas nesta subseção, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XXI do artigo 2º, considerando que: a) Ficarà a cargo da Patrocinadora a comunicação formal à Fundação da Cessação do Vínculo Empregatício do Participante, sendo o Extrato disponibilizado, pela Fundação, na forma e prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção III do Capítulo 7.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
b) Ficarà a cargo do Participante Autopatrocinado Total ou Parcial e do Participante Remido a solicitação do Extrato, o qual deverá ser disponibilizado, pela Fundação, na forma e prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria; c) A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, da Cessação do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar pela Portabilidade, sendo que este poderá promover a comunicação da Cessação do Vínculo Empregatício, diretamente à Fundação, se assim desejar. §3º - O requerimento previsto no parágrafo imediatamente anterior deverá conter as seguintes informações, sem prejuízo daquelas disponíveis no Termo de Opção: I – Identificação do Participante; II – Denominação do Plano Originário entendido como sendo o CODEMIG Prev; III – Número de registro do CODEMIG Prev do CNPB – Cadastro Nacional de Planos de Benefícios da Superintendência Nacional da Previdência Complementar; IV – Identificação da entidade cessionária, entendida como aquela que administra o Plano Receptor para o qual serão portados os recursos correspondentes ao direito acumulado do Participante no CODEMIG Prev; V – Número de registro do Plano Receptor no CNPB – Cadastro Nacional ou do Processo Susep – Superintendência de Seguros Privados, conforme o caso;		

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
VI – Data em que o Plano Receptor foi contratado ou a data de adesão, conforme o caso; VII – Dados da conta corrente bancária titulada pela entidade cessionária; VIII – Valor a ser portado; IX – Regime tributário a que estão sujeitos os recursos a serem portados; e X – Declaração de concordância, por parte da entidade cessionária, em receber os recursos a serem portados.		
§4º - As informações previstas nos incisos IV a VII e X do §3º deste artigo, deverão ser obtidas previamente pelo Participante junto à entidade cessionária.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção III do Capítulo 7.
§5º - Após a opção do Participante pela Portabilidade, a Fundação elaborará o Termo de Portabilidade, a que se refere o inciso XL do artigo 2º, e o encaminhará à entidade cessionária administradora do Plano Receptor no prazo máximo de 5(cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento e do Termo de Opção, e conterà as seguintes informações, além daquelas previstas no §3º deste artigo: I – Data de cálculo dos recursos financeiros a serem portados; II – Valor dos recursos financeiros a serem portados, posicionado na data do cálculo; III – Critério de atualização do valor a ser portado, referente ao período entre a data do cálculo e a data de transferência dos recursos ao Plano Receptor; e IV – No caso de o regime de tributação ser o de alíquotas regressivas, informações sobre as datas e valores dos aportes vertidos ao Plano Originário, em moeda da época, disponibilizadas em meio magnético indexável.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção III do Capítulo 7.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§6º - Na hipótese de o Participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade, ele poderá apresentar à Fundação, no prazo máximo de 5(cinco) dias úteis após do recebimento do referido Termo sua contestação e a descrição de seu entendimento, cujo prazo de resposta pela Fundação é de até 5(cinco) dias úteis, devendo a Fundação, no caso de confirmada a contestação do Participante, produzir o Termo de Portabilidade retificado.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção III do Capítulo 7.
§7º - Independentemente dos conteúdos do requerimento e do Termo de Portabilidade previstos nesta subseção, esses documentos deverão conter todas as informações que forem exigidas pelo órgão fiscalizador competente, por modificações introduzidas na legislação aplicável.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção III do Capítulo 7.
§8º - O direito acumulado a que se refere o caput deste artigo corresponderá ao saldo integral, em quantitativo de cotas, existente nas Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, na Data de Cessação das Contribuições para o CODEMIG Prev, devidamente valorizado pelo valor da cota previsto na data do efetivo crédito, conforme previsto no artigo 47, observado o disposto no §11 deste artigo.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção III do Capítulo 7.
§9º - Na hipótese de o Participante Remido optar pela Portabilidade, o direito acumulado será aquele apurado na Data da Opção ao Benefício Proporcional Diferido, acrescido de eventuais Contribuições Extraordinárias Voluntárias e Contribuições Extraordinárias Eventuais realizadas na Conta CIP, bem como deverá ser observado o disposto no §6º do artigo 13, devidamente atualizado pelos critérios previstos no artigo 47.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção III do Capítulo 7.
§10 - A Fundação deverá finalizar o processo de portabilidade, incluindo a transferência dos recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante no CODEMIG Prev para a entidade cessionária, que administra o Plano Receptor, até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do Participante previstos nesta subseção, prestando todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção III do Capítulo 7.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
regulamentares, inclusive de ordem tributária, à entidade cessionária, dentro dos prazos aqui estabelecidos, respeitada a legislação vigente aplicável à matéria.		
§11 - Para efeito do disposto neste Regulamento, fica estabelecido que a Portabilidade não caracteriza Resgate.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção III do Capítulo 7.
§12 - A opção e o exercício da Portabilidade são direitos inalienáveis do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção III do Capítulo 7.
§13 - A opção pela Portabilidade, nos termos deste artigo, é de caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, a partir de então, todas e quaisquer obrigações do CODEMIG Prev e da Fundação com o Participante e seus respectivos Beneficiários e Beneficiários Designados, exceto no que diz respeito à transferência dos recursos à entidade cessionária administradora do Plano Receptor.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção III do Capítulo 7.
§14 - Ocorrendo a morte ou invalidez do Participante depois da opção pela Portabilidade, mesmo que devidamente formalizada à Fundação e antes da conclusão do processo com o efetivo recebimento dos recursos financeiros pelo Plano Receptor, administrado pela entidade cessionária, o Termo de Portabilidade tornar-se-á sem efeito, e o Participante ou seu Beneficiário, Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais, conforme o caso, terá o direito ao recebimento dos benefícios correspondentes ao evento, pelo CODEMIG Prev.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção III do Capítulo 7.
§15 - Os valores relativos aos recursos portados não transitarão, sob qualquer hipótese, pelo Participante, devendo ser tratados diretamente entre a Fundação, na qualidade de entidade cedente administradora do Plano Originário, e a entidade cessionária responsável pela administração do Plano Receptor, não incidindo sobre tais valores o Imposto de Renda de Pessoa Física.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção III do Capítulo 7.
Subseção II - DO CODEMIG Prev ENQUANTO PLANO RECEPTOR		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção III do Capítulo 7.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 16 - Aos Participantes que portarem recursos de outros planos de benefícios de caráter previdenciário para o CODEMIG Prev será criada uma conta específica em nome do Participante, denominada de Conta Individual de Recursos Portados - CIRP, onde deverão ser depositados os recursos e identificada sua origem, se constituídos em plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.		
§1º - Os montantes existentes na Conta Individual de Recursos Portados serão mantidos e atualizados mensalmente conforme critérios previstos no artigo 47 deste Regulamento, observada a segregação de que trata o caput.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção III do Capítulo 7.
§2º - A Conta Individual de Recursos Portados terá controle de sua evolução em separado, até que seja concedido qualquer benefício previsto pelo PLANO ao Participante ou aos seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, estes últimos apenas na forma de parcela única, conforme o caso, ou o exercício de nova Portabilidade ou Resgate pelo Participante, observado o disposto na Seção IV do Capítulo V.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção III do Capítulo 7.
§3º - Por ocasião de concessão de quaisquer benefícios pelo PLANO, nos termos do artigo 19 deste Regulamento, e no caso de existir saldo na Conta Individual de Recursos Portados - CIRP, será promovida a transferência do saldo remanescente da referida CIRP para a Conta Individual de Benefício - CIB, observada a faculdade de saque em parcela única de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo desta última conta prevista no artigo 23, resultando em melhoria do benefício a ser concedido, aplicável na Data de Início do Benefício, conforme metodologia disposta na Nota Técnica Atuarial.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção III do Capítulo 7.
§4º - Os valores relativos aos recursos portados não transitarão, sob qualquer hipótese, pelo Participante, devendo ser tratados diretamente entre a Fundação, na qualidade de entidade cessionária administradora do Plano Originário, e a entidade		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção III do Capítulo 7.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
cedente responsável pela administração do Plano Receptor, não incidindo sobre tais valores o Imposto de Renda de Pessoa Física.		
Artigo 17 - A Portabilidade do direito acumulado no CODEMIG Prev implica, obrigatoriamente, na Portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente de outros planos de benefícios, cessando os compromissos do PLANO em relação ao Participante e respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção III do Capítulo 7.
Artigo 18 - Os recursos portados de outros planos de benefícios serão recepcionados no CODEMIG Prev, desde que o Participante esteja nele inscrito.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada na Seção III do Capítulo 7.
	Seção V - Das disposições comuns aos institutos	Inclusão de título para melhor organização das matérias tratadas no Capítulo.
	Art. 30. A Entidade fornecerá ao Participante que tiver o seu vínculo cessado com o Patrocinador um Extrato de Desligamento, contendo todas as informações necessárias para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo observando o prazo e o conteúdo previstos na legislação vigente.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 1º - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de Desligamento, e observados os prazos regulamentares para eventual contestação das informações constantes do referido Extrato, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 2º - O Participante poderá solicitar esclarecimentos ou informações adicionais em relação aos dados apresentados no Extrato de Desligamento, sendo que o prazo definido no parágrafo anterior será interrompido até que a Entidade preste as informações solicitadas.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	§ 3º - Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, salvo se estiver impedido de optar por esse instituto em razão de já ter preenchido as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, hipótese em que ele poderá requerer o referido	Inclusão de item para disciplinar a matéria.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Benefício ou, caso não o faça, terá disponível o valor correspondente ao instituto do Resgate.	
	§ 4º - Para formalizar a opção por um dos institutos de que trata este Capítulo, o Participante deverá assinar o Termo de Opção a ser disponibilizado pela Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
Artigo 19 - Os benefícios assegurados pelo CODEMIG Prev, nos termos e condições previstas neste Regulamento, são os seguintes: I - Benefício de Aposentadoria Normal; II - Benefício de Aposentadoria Antecipada; III - Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido; IV - Benefício de Aposentadoria por Invalidez; e V - Benefício de Pensão por Morte.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§1º - Os benefícios de que tratam os incisos do caput serão suportados pela Conta Individual de Benefício - CIB, condicionado à existência de saldo suficiente para tal, e serão mantidos na forma prevista neste Capítulo, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 36 e Parágrafo Único do artigo 20.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§2º - Uma vez concedido um dos benefícios de renda continuada previsto nos incisos I a III não cabe ao Aposentado requerer o cancelamento de tal benefício e, muito menos, promover nova inscrição no CODEMIG Prev, na qualidade de Participante.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
Artigo 20 - Os cálculos dos benefícios referidos nos incisos de I a V do artigo 19 terão como base os dados individuais do Participante ou do Assistido, conforme o caso, e o saldo da Conta		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CIB, observado o disposto no artigo 23, a qual será constituída na Data de Início de Benefício, pelos saldos acumulados remanescentes das Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, descritas nos incisos do artigo 46.		
Parágrafo Único - Quando da Data de Início de Benefício, Mês de Recálculo ou a qualquer momento em que o valor dos benefícios descritos no caput, com exceção do benefício disposto no inciso IV do artigo 19, conforme opções de recebimento que constam dos incisos I e II do artigo 21, resultar em valor inferior a 2 (duas) URP - Unidade de Referência do Plano, será pago ao Participante ou Assistido, ou aos Beneficiários destes, o valor correspondente ao saldo remanescente acumulado na Conta Individual de Benefício - CIB, em forma de pagamento único, devendo deste montante ser descontado todo e qualquer débito de natureza previdencial que eventualmente tenha sido contraído pelo Participante ou Assistido junto ao PLANO e à Fundação, bem como descontado o valor relativo ao Carregamento Administrativo vigente, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do PLANO e da Fundação, com estes e os respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
Artigo 21 - Os benefícios referidos nos incisos de I a III do artigo 19 serão constituídos na forma de renda mensal, observada a opção a ser realizada quando do requerimento, conforme a seguir: I - Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculada, com ou sem reversão do valor do benefício em pensão por morte, conforme opção do Participante na Data de Início de Benefício, considerando o saldo inicial da Conta Individual de Benefício - CIB, depois de verificado o atendimento à opção de que trata o artigo 23 se for o caso, e o Fator Atuarial aplicável, cuja metodologia de cálculo encontra-se disposta na Nota Técnica Atuarial do CODEMIG Prev, sendo o benefício mensal resultante expresso em quantitativo de cotas, válido por 12		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
(doze meses) ou até o Mês do Recálculo, inclusive, conforme definido no artigo 37, o que ocorrer antes; II - Renda por Prazo Certo, com ou sem reversão do valor do benefício em pensão por morte, conforme opção do Participante na Data de Início de Benefício, considerando o saldo inicial da Conta Individual de Benefícios - CIB, depois de verificado o atendimento à opção de que trata o artigo 23, se for o caso, recebida pelo prazo certo de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, variando de forma crescente em intervalos de 1 (um) ano, expresso em meses, sendo inclusa no cálculo do prazo escolhido a parcela relativa à 13ª (décima terceira) parcela, conforme escolha do Participante, sendo o benefício mensal resultante em quantitativo de cotas válido pelo período de concessão escolhido.		
§1º - Os benefícios calculados conforme os incisos I e II deste artigo serão pagos mensalmente, condicionado o pagamento à existência de saldo na Conta CIB, em valor suficiente para tanto, obedecido o disposto no Parágrafo Único do Artigo 20.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§2º - O benefício de que trata o inciso III do artigo 19 é privativo do Participante Remido, quando este se aposentar, sendo que ao referido benefício serão aplicadas as mesmas regras, opções e condições dispostas nos incisos e demais parágrafos deste artigo, considerando que não será oferecida ao Participante Remido a opção pelos benefícios de que trata o inciso I e II do artigo 19.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§3º - Será facultado ao Assistido em percepção de uma Renda por Prazo Certo, conforme inciso II deste artigo, a alteração do prazo de percepção do benefício correspondente a cada 2 (dois) anos completos, considerando como mês de referência para a opção o mês de setembro, contados inicialmente a partir da Data de Início do Benefício e, depois, da última alteração procedida, desde que aplicável, considerando para tal o recálculo atuarial do valor do benefício no Mês de Recálculo, com base no saldo remanescente da Conta CIB na data da opção formal do Assistido, sendo que, para todos os efeitos, o início de vigência		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
da nova forma de percepção dar-se-á a partir de janeiro do ano subsequente ao do Mês de Recálculo, devendo ser obedecidas as definições constantes deste Regulamento, em especial aquelas deste Capítulo VI.		
§4º - Será também facultado ao Assistido que esteja em percepção de uma Renda pelo PLANO, a alteração da forma de percepção do benefício correspondente, ou seja, daquela prevista no inciso I pela forma prevista no inciso II deste artigo, e vice-versa, desde que aplicável, a cada 2 (dois) anos completos, considerando como mês de referência para a opção o mês de setembro, contados inicialmente a partir da Data de Início do Benefício e, depois, da última alteração procedida, considerando para tal o recálculo atuarial do valor do benefício no Mês de Recálculo, com base no saldo remanescente da Conta CIB na data da opção formal do Assistido, sendo que, para todos os efeitos, o início de vigência da nova forma de percepção dar-se-á a partir de janeiro do ano subsequente ao do Mês de Recálculo, devendo ser obedecidas as definições constantes deste Regulamento, em especial aquelas deste Capítulo VI.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§5º - Será computado para fins de apuração do mês de percepção do benefício ou para o cálculo do quantitativo de meses faltantes para atingir as Elegibilidades aos benefícios, o mês completo ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
Artigo 22 - O benefício referido no inciso IV do artigo 19 será apurado considerando exclusivamente a Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculada, conforme inciso I do artigo 21, sendo oferecida a opção ao Participante de percebê-la com ou sem reversão do valor do benefício em pensão, não sendo facultado o saque à vista, conforme disposto no artigo 23, e nem as opções de troca de que tratam o parágrafos 3º e 4º do artigo 21, bem como não será aplicável o limitador mínimo do valor de benefício de 2 (duas) URP, conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 20.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 23 - Quando da concessão de um dos benefícios previstos nos incisos I, II, III e V do artigo 19, e após creditar os saldos acumulados remanescentes das Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, na Conta CIB, será facultado ao Assistido, ou aos respectivos Beneficiários se for o caso, efetuar, por uma única vez, de forma definitiva e irreversível, na Data de Início de Benefício, o saque de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta CIB, em forma de pagamento único, não sendo descontado desse montante o valor relativo ao Carregamento Administrativo, sendo que o saldo remanescente na Conta CIB, na Data de Início de Benefício, depois de efetuado o mencionado saque, será transformado em um benefício apurado conforme opção que venha a ser feita em relação às alternativas constantes dos incisos do artigo 21, o qual deverá obedecer o disposto no Parágrafo Único do artigo 20 e os parágrafos deste artigo.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§1º - Quando a opção pelo percentual de saque previsto no caput implicar que a renda mensal inicial seja inferior a 2 (duas) URP - Unidade de Referência do Plano, este terá que ser revisto, até o valor da renda mensal atingir aquele patamar, sendo que, caso o nível desta permaneça inferior a 2 (duas) URP, sem a aplicação de qualquer percentual para saque à vista, deverá ser obedecido o disposto no Parágrafo Único do artigo 20.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§2º - Quando da opção pelo saque a que se refere o caput deste artigo for exercida pelos Beneficiários do Participante ou do Aposentado, esta deverá ser expressa formal e obrigatoriamente pela totalidade destes, sendo que em não sendo cumprida esta condição, resultará na inaplicabilidade da opção, observado o disposto no §1º do artigo 35, em relação ao montante resultante do saque à vista.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§3º - O cálculo do valor do saque a que se refere o caput deverá ser feito em quantitativo de cotas, na Data de Início de Benefício, obedecido o disposto no artigo 47.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 24 - Por ocasião do requerimento de um dos benefícios previstos nos incisos I, II, III ou IV do artigo 19, o Participante, deverá optar formalmente pela reversão ou não do respectivo benefício em Pensão por Morte, conforme o inciso V do artigo 19, aos seus Beneficiários, sendo que lhe será facultado promover a revisão dessa opção no mês de setembro, sendo o benefício recalculado no Mês de Recálculo e sua vigência se dará a partir do mês de janeiro do ano subsequente.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
Parágrafo Único - O Aposentado poderá, a qualquer momento, posteriormente ao início da percepção do benefício, em havendo modificação na composição do rol de Beneficiários ou Beneficiários Designados, excluir ou incluir a opção definida no caput deste artigo, bem como rever o respectivo grupo de Beneficiários inscritos, ou Beneficiários Designados, havendo, conseqüentemente, o recálculo do valor do seu respectivo benefício, a partir de então, sendo que, em se tratando de Renda por Prazo Indeterminado, este será feito de forma atuarial.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
Artigo 25 - Anualmente, até o 20º (vigésimo) dia do mês de dezembro, será efetuado o pagamento da 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Continuada aos Assistidos que estejam recebendo no mês de dezembro, quaisquer dos demais benefícios previstos neste Regulamento, na forma descrita nos parágrafos deste artigo.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§1º - A 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Continuada terá seu valor expresso e pago em moeda corrente nacional, e corresponderá a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de percepção do benefício, considerando o valor referente ao benefício percebido no mês de dezembro, na vigência do ano a que se referir, observando-se a existência de saldo suficiente na Conta Individual de Benefício – CIB, sendo que, quando não houver benefício a ser pago no mês de dezembro, a referida 13ª (décima terceira) parcela não será devida.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§2º - Para fins de atualização da Conta CIB, em face da 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Continuada, serão observados os mesmos procedimentos adotados em relação aos demais benefícios deste PLANO, considerando-se a cota vigente no mês de pagamento, inclusive nos casos em que esta for dividida para fins de pagamento.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§3º - Ocorrendo o encerramento ou cancelamento do Benefício de Renda Continuada antes do mês de dezembro de cada ano, a cota-parte proporcional à 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Continuada será paga conjuntamente no mês do pagamento da última parcela do Benefício de Renda Continuada a que vinha recebendo, desde que haja saldo suficiente na Conta CIB.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§4º - A critério da Fundação, com base no posicionamento do Atuário e manifestação favorável do Conselho Deliberativo, poderá ser adiantada uma parcela da 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Continuada, conforme definições que venham a ser por ela aprovadas.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
Artigo 26 - Quando do falecimento do Aposentado, o benefício que este vinha recebendo será cancelado, considerando a data do evento, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, conforme o caso, observará o disposto nos parágrafos deste artigo.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§1º - Nos casos em que o Aposentado vinha percebendo um Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada, Invalidez ou Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e tenha optado pela reversão prevista no artigo 24, o saldo em cotas remanescente na Conta CIB, será destinado para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte, à totalidade dos Beneficiários, conforme consta na Seção VI deste Capítulo ou, alternativamente, pelo pagamento, em parcela única, conforme disciplinado no §2º deste artigo, rateado de forma igual entre os Beneficiários, desde que a opção seja formalizada pela totalidade dos Beneficiários, sendo que, no caso de Beneficiários Designados, ante a inexistência de Beneficiários, somente terão		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
direito ao recebimento da Conta CIB, na forma de pagamento único, sendo o saldo rateado de forma igual entre os Beneficiários Designados, devendo incidir sobre o referido montante o valor correspondente ao Carregamento Administrativo, conforme Plano de Custeio.		
§2º - Em não havendo concordância da totalidade dos Beneficiários pela opção de recebimento do saldo em cotas remanescente na Conta CIB em parcela única a que se refere o parágrafo precedente, será aplicada a reversão em Pensão por Morte, conforme disposto na Seção VI deste Capítulo.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§3º - Nos casos em que o Aposentado não tenha optado pela reversão prevista no artigo 24, será devido o pagamento do eventual saldo remanescente na Conta CIB, em parcela única, aos Beneficiários, Beneficiários Designados ou aos Herdeiros Legais, aplicando-se o disposto no artigo 47, devendo ser descontado desse montante todos os débitos de natureza previdencial, que eventualmente tenham sido contraídos pelo Assistido junto ao PLANO e à Fundação, assim como será deduzido do referido montante o valor relativo ao Carregamento Administrativo vigente, sendo que a parcela destinada a cada Beneficiário ou Beneficiário Designado ou Herdeiro Legal, conforme o caso, deverá observar o disposto no §1º do artigo 35, ou a determinação emanada da autoridade competente, extinguindo-se com o pagamento, toda e qualquer obrigação do PLANO e da Fundação, com o Aposentado e respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§4º - No caso de inexistência de Beneficiários ou Beneficiários Designados quando do óbito do Aposentado, independente da opção que tenha feito quanto à reversão prevista no artigo 24, será devido o pagamento do eventual saldo remanescente na Conta CIB, aos Herdeiros Legais, em parcela única, valorizado conforme disposto no parágrafo precedente, na forma da legislação vigente e pertinente à matéria, observado o disposto no artigo 52.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§5º - Quando da ocorrência do óbito do Aposentado, a comunicação à Fundação é de responsabilidade do Beneficiário, Beneficiário Designado ou Herdeiro Legal, conforme o caso.		
Artigo 27 - As contribuições vertidas para outros Planos de Benefícios, quando da transferência do Participante para este Plano, assim como as Contribuições Administrativas vertidas pelo Participante em suspensão contributiva, conforme facultam os parágrafos 2º e 3º do artigo 40, serão computadas para fins de carência para a concessão dos benefícios de que tratam as Seções II a VI deste Capítulo.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
Seção II - DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
Artigo 28 - O Benefício de Aposentadoria Normal é um Benefício Programado e de Renda Continuada, concedido conforme a opção prevista no artigo 21, e devido a partir da Data de Início de Benefício, mediante requerimento e preenchimento do termo correspondente pelo Participante, desde que atenda as seguintes condições, cumulativamente: I - Tenha, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade; II - Tenha vertido, no mínimo, 120 (cento e vinte) Contribuições Normais mensais destinadas ao custeio do PLANO; III - Tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§1º - O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado observando o disposto na Seção I deste Capítulo, na Data de Início de Benefício.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§2º - O Benefício de Aposentadoria Normal será cancelado na data de óbito do Aposentado, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, será destinado na forma do artigo 26.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Seção III - DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
Artigo 29 - O Benefício de Aposentadoria Antecipada é um Benefício Programado e de Renda Continuada, concedido conforme a opção prevista no artigo 21, e devido a partir da Data de Início de Benefício, mediante requerimento e preenchimento do termo correspondente pelo Participante, desde que atenda as seguintes condições, cumulativamente: I - Tenha, no mínimo, 58 (cinquenta e oito) anos de idade; II - Tenha vertido, no mínimo, 120 (cento e vinte) Contribuições Normais mensais destinadas ao custeio do PLANO; III - Tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§1º - O valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado observando o disposto na Seção I deste Capítulo, na Data de Início de Benefício.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§2º - O Benefício de Aposentadoria Antecipada será cancelado na data de óbito do Aposentado, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, será destinado na forma do artigo 26.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
Seção IV - DO BENEFÍCIO DECORRENTE DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
Artigo 30 - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido é um Benefício Programado e de Renda Continuada, e será devido ao Participante Remido a partir da Data de Início de Benefício, mediante requerimento e preenchimento do termo correspondente, desde que tenha completado as Elegibilidades previstas nos incisos do artigo 28.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§1º - Na Data de Início de Benefício, será apurado o valor do benefício conforme metodologia constante nas Seções I e II deste Capítulo, e pago na forma de um Benefício de Renda Continuada, conforme opção do Participante Remido às alternativas constantes do artigo 21.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§2º - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido será cancelado na data de óbito do Aposentado, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, será destinado na forma do artigo 26.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
Seção V - DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
Artigo 31 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, devido ao Participante que se invalidar, a partir do dia seguinte ao do evento que originou a invalidez total, e será pago enquanto for garantida e devida a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social e haja saldo suficiente na Conta CIB, desde que formalmente requerido pelo Participante, e que comprove formalmente a concessão do benefício decorrente de invalidez pela Previdência Social, ou, conforme o caso, seja concedido a juízo da Fundação, ou seja, enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a perícia médica, exames, tratamento e processo de reabilitação indicados pela Fundação, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe é facultativo.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§1º - Exceto para os casos em que o evento gerador do Benefício de Aposentadoria por Invalidez seja decorrente de acidente involuntário pessoal, haverá a necessidade de o Participante ter vertido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Normais ao CODEMIG Prev.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§2º - O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado considerando exclusivamente a Renda por Prazo Indeterminado de que trata o inciso I do artigo 21, com ou sem		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
reversão em pensão, conforme opção formal a ser exercida quando do requerimento pelo Participante, com base no disposto na Seção I deste Capítulo, exceto no que se refere a opção pelo saque de que trata o artigo 23, bem como a limitação ao valor do benefício disposta no Parágrafo Único do artigo 20.		
§3º - Em caso de preenchimento das Elegibilidades aos benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, quando em gozo de uma Aposentadoria por Invalidez, o Assistido poderá solicitar a conversão desta para aquelas, obedecidas as regras de concessão desses benefícios, conforme artigos 21, 23, 27 e 28, e seus respectivos parágrafos, considerando para fins de saldo inicial para o cálculo dos valores de benefício, o saldo remanescente da CIB existente à época.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
Artigo 32 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado pelo óbito do Assistido, ou na mesma data em que a Previdência Social cancelar o benefício de invalidez que vinha lhe concedendo até então, ou, ainda, conforme a situação exigir, a juízo da Fundação.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§1º - Na data do cancelamento da concessão do benefício de invalidez pela Previdência Social, ou a juízo da Fundação, ao Assistido, conforme disposto no caput, e caso este retorne à atividade na Patrocinadora e, por conseguinte, à condição de Participante do PLANO, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado, sendo que, a partir da data de retorno, o saldo remanescente na Conta CIB será automática e integralmente destinado para recompor, no que for possível, as Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, nas mesmas proporções existentes na data de formação da Conta CIB, sendo, a partir de então, as novas contribuições efetuadas pelo Participante e Patrocinadora, alocadas na forma deste Regulamento, mantido o percentual contributivo anterior à concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez até a próxima revisão do percentual contributivo, conforme faculdade constante do inciso I artigo 40.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§2º - Considerando a data do cancelamento da concessão do benefício de invalidez pela Previdência Social, ou a juízo da Fundação, conforme disposto no caput, e caso o Assistido não retorne à atividade na Patrocinadora e, por conseguinte, à condição de Participante do PLANO, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado, sendo adotadas as mesmas medidas dispostas no parágrafo antecedente e, em decorrência, o Participante terá a faculdade de optar por um dos institutos de que trata o Capítulo V, obedecidas as regras dispostas no referido Capítulo.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§3º - Quando da ocorrência do óbito do Assistido, o benefício ou o saldo remanescente na Conta CIB será destinado na forma do artigo 26.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§4º - Os documentos comprobatórios que tratam do cancelamento referido no §1º deste artigo deverão ser apresentados à Fundação pelo Participante, conforme expedidos pela autoridade competente, até o 5º (quinto) dia útil subsequente àquele do cancelamento do benefício pela Previdência Social, observado o caput, conforme a situação exigir, sendo que, quando não ocorrer a apresentação dos referidos documentos em até 60 (sessenta) dias do mencionado cancelamento do benefício, sem justificativa para tanto, quando do conhecimento da Fundação, será aplicado o disposto no inciso V do artigo 8º, observadas as demais regras contidas neste Regulamento, no que for aplicável.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§5º - Ao Participante que descumprir a apresentação dos documentos como disposto no parágrafo anterior, e naquele prazo estipulado, será devida multa de 2% (dois por cento), incidente sobre o saldo remanescente da Conta CIP, a ser aplicada no 6º (sexto) dia útil subsequente ao cancelamento do benefício pela Previdência Social, sendo o valor correspondente creditado na Conta de Destinação de Excedentes – CDE de que trata o inciso VII do artigo 46.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§6º - O período em que o Aposentado decorrente de invalidez permanecer em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez no PLANO será computado para efeito das carências previstas para concessão dos benefícios que tratam os incisos I, II e III do artigo 19, quando do seu retorno ao CODEMIG Prev na condição de Participante.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
Seção VI - DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
Artigo 33 - O Benefício de Pensão por Morte de Participante é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, calculada com base no disposto na Seção I deste Capítulo, e será devido ao conjunto de Beneficiários do Participante, observado o disposto no artigo 21 e no Parágrafo Único do artigo 20, a partir do dia seguinte ao do seu óbito, mediante requerimento formal e apresentação à Fundação de documentos comprobatórios expedidos pela autoridade competente, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente: I - Ter vertido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Normais ao CODEMIG Prev; II - Comprovação da concessão de benefício de pensão pela Previdência Social, decorrente do óbito do Participante; e III - Os Beneficiários não fizerem a opção pela percepção à vista do saldo remanescente na Conta CIB do Assistido, conforme opção disciplinada no §6º do artigo 35.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§1º - Não será exigido o disposto no inciso I deste artigo, nos casos em que a morte do Participante tenha sido de natureza acidental.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§2º - O valor do Benefício de Pensão por Morte de Participante será atuarialmente calculado, observando o disposto na Seção I deste Capítulo, com base em opção formalizada pela totalidade dos Beneficiários.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§3º - Em não havendo concordância da totalidade dos Beneficiários pela opção a que se refere o parágrafo precedente, a opção recairá sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, conforme prevista no inciso I do artigo 21, sendo permitida a alteração desta nos mesmos prazos e formas previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 21.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§4º - Quando do requerimento do Benefício de Pensão por Morte de Participante, e na ausência de Beneficiários, os Beneficiários Designados receberão, em parcela única e rateado de forma igual entre os Beneficiários Designados, o saldo da Conta CIB, devendo ser descontado deste montante o valor relativo ao Carregamento Administrativo, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do CODEMIG Prev e da Fundação para com estes.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§5º - Quando do óbito do Participante, e na ausência de Beneficiários ou de Beneficiários Designados, aplica-se aos Herdeiros Legais o disposto no parágrafo precedente.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
Artigo 34 - O Benefício de Pensão por Morte de Aposentado é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, e será pago à totalidade de Beneficiários do Assistido, sendo devido a partir do dia seguinte ao do óbito do Aposentado, comprovado mediante requerimento e apresentação de documentos expedidos pela autoridade competente, desde que formalmente requerido à Fundação e atendidas as seguintes condições, cumulativamente: I - O Participante, antes de entrar em gozo de benefício, ter formalizado a opção pela reversão em Pensão por Morte do seu Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada, por Invalidez ou Benefício Decorrente da Opção do Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto no artigo 24 deste Regulamento; II - Comprovação da concessão de benefício de pensão decorrente do óbito do Aposentado pela Previdência Social; e		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
III - Os Beneficiários não fizerem a opção pela percepção à vista do saldo remanescente na Conta CIB do Aposentado, conforme opção disciplinada no §6º do artigo 35.		
§1º - Por ocasião do requerimento, e desde que a opção seja formalizada pela totalidade dos Beneficiários, será facultado efetuar, por uma única vez, de forma definitiva e irreversível, na Data de Início de Benefício, o saque de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta remanescente da CIB existente, em forma de pagamento único, não sendo descontado desse montante o valor relativo ao Carregamento Administrativo vigente, conforme previsto no artigo 23, sendo que o saldo remanescente da Conta CIB, depois de efetuado o mencionado saque, será transformado em um benefício apurado conforme opção que venha a ser feita em relação às alternativas constantes dos incisos do artigo 21, o qual deverá obedecer o disposto no Parágrafo Único do artigo 20 e os parágrafos deste artigo.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§2º - Em não havendo concordância da totalidade dos Beneficiários pela opção a que se refere o parágrafo precedente, o valor do Benefício de Pensão por Morte de Aposentado corresponderá, inicialmente, a mesma quantidade de cotas que vinha sendo percebida mensalmente ao Aposentado, no caso de uma Renda por Prazo Certo, ou ao valor do benefício que vinha sendo percebido pelo Assistido, caso a percepção do benefício seja na forma de Renda por Prazo Indeterminado, até o próximo Mês de Recálculo, inclusive, sendo, para ambos os casos, observados os critérios, os limites, as regras de rateio, a manutenção e a forma de recálculo estabelecidos neste Regulamento.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
Artigo 35 - O Benefício de Pensão por Morte de Aposentado e de Participante observarão, ainda, o disposto nos parágrafos deste artigo.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§1º - O Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§2º - O Benefício de Pensão por Morte, no caso de Beneficiários Designados, será pago em parcela única e rateado de forma igual entre os Beneficiários Designados, não se adiando o referido pagamento a um, considerando a cota-parte que lhe cabe, por falta de manifestação dos demais Beneficiários Designados cadastrados.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§3º - A parcela do Benefício de Pensão por Morte será extinta quando do falecimento do Beneficiário ou pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento de sua inscrição, conforme definido na Seção II do Capítulo IV deste Regulamento.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§4º - Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, será processado novo rateio do benefício, considerando, porém, o número de Beneficiários remanescentes, e em caso de óbito do último Beneficiário, o saldo remanescente da Conta CIB do Aposentado será pago na forma da legislação vigente pertinente à matéria, aos Herdeiros Legais que se habilitarem para tal perante a Fundação, em parcela única e rateado o valor de forma igual entre os recebedores, considerando o quantitativo de cotas correspondente valorizado pela cota do mês de pagamento, devendo ser descontado desse montante todos os débitos de natureza previdencial, que eventualmente tenham sido contraídos pelo Beneficiário junto ao CODEMIG Prev e à Fundação, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do PLANO e da Fundação, com os respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
§5º - Quando do requerimento do Benefício de Pensão por Morte no CODEMIG Prev, em se verificando que os Beneficiários não comprovaram, por qualquer motivo, a percepção do benefício de pensão pela Previdência Social, ou na ausência destes, os Beneficiários Designados não tenham sido inscritos pelo Participante ou Aposentado no PLANO, ou, ainda, que o Aposentado não tenha exercido a opção pela reversão de que trata o artigo 24, o saldo integral das Contas CIP, CPI e CIRP do Participante, esta Conta caso exista, ou Conta CIB do		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Aposentado, será pago na forma da legislação vigente pertinente à matéria, aos Herdeiros Legais que se habilitarem para tal perante a Fundação, em parcela única e rateado o valor de forma igual entre os recebedores, considerando o quantitativo de cotas correspondente valorizado pela cota do mês de pagamento, devendo ser descontado desse montante todos os débitos de natureza previdencial, que eventualmente tenham sido contraídos pelo Participante ou pelo Aposentado junto ao CODEMIG Prev e à Fundação, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do PLANO e da Fundação, com o Participante e o Aposentado, bem como com os respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais.		
§6º - Quando do requerimento do Benefício de Pensão por Morte de Participante ou de Aposentado, este somente caso tenha feito a opção de que trata o artigo 24, os Beneficiários poderão, alternativamente ao disposto nesta Seção VI, requerer o pagamento em parcela única do saldo da Conta CIB, obedecido o disposto no artigo 26, desde que a opção seja formalizada pela totalidade dos Beneficiários, sendo que, no caso de inexistência dos Beneficiários, os Beneficiários Designados e, na ausência destes, os Herdeiros Legais, somente poderão receber na forma de parcela única o saldo da conta CIB.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 5.
Seção VII - DA FORMA DE PAGAMENTO E RECÁLCULO DOS BENEFÍCIOS		Matéria transportada, com ajustes, para a Seção I do Capítulo 5.
Artigo 36 - Os pagamentos dos Benefícios de Renda Continuada assegurados pelo CODEMIG Prev serão efetuados mensalmente, até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente a que se referir, exceto a 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Continuada, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 20.		Matéria transportada, com ajustes, para a Seção I do Capítulo 5.
Parágrafo Único - Quando do recálculo do benefício, ou a qualquer momento em que o saldo da Conta CIB se torne inferior ao valor mensal do benefício percebido pelo CODEMIG Prev, aplica-se o disposto no Parágrafo Único do artigo 20.		Matéria transportada, com ajustes, para a Seção I do Capítulo 5.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 37 - Os Benefícios de Renda Continuada serão mantidos na forma dos parágrafos a seguir:		
§1º - Os benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, atuariamente calculados, serão anualmente recalculados, no Mês de Recálculo, com base no saldo remanescente em quantitativo de cotas da Conta CIB posicionado naquele mês, considerando eventuais créditos oriundos dos incisos IV e V do artigo 40 e dos incisos VI e VII do artigo 46, sendo que os benefícios serão apurados em quantitativo de cotas, e valorizados em moeda corrente nacional pelo valor da cota vigente naquele mês considerando os Fatores Atuariais vigentes no Mês de Recálculo, conforme disposto na Nota Técnica Atuarial, sendo que, no caso de a referida conta CIB recepcionar novos créditos, depois do cálculo inicial do benefício, notadamente, aqueles oriundos dos incisos VI e VII do artigo 46, o benefício será recalculado considerando o Mês de Recálculo imediatamente subsequente, considerando o saldo remanescente adicionado do mencionado crédito e válido até o próximo Mês de Recálculo, e mantidos em moeda corrente nacional de janeiro a dezembro do ano subsequente.		Matéria transportada, com ajustes, para a Seção I do Capítulo 5.
§2º - Os benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Certo serão mantidos em quantitativo de cotas, pelo prazo que perdurar a opção de que trata o inciso II do artigo 21, sendo valorizados em moeda corrente nacional, por ocasião dos pagamentos mensais, pelo valor da cota do CODEMIG Prev vigente naquele mês e, no caso de a referida conta CIB recepcionar novos créditos, depois do cálculo inicial do benefício, notadamente, aqueles oriundos dos incisos VI e VII do artigo 46 e do inciso IV e V do artigo 40, o benefício será recalculado considerando o Mês de Recálculo imediatamente subsequente, considerando o saldo remanescente adicionado do mencionado crédito, pelo prazo remanescente, conforme opção do Participante, observado o disposto no §3º do artigo 21.		Matéria transportada, com ajustes, para a Seção I do Capítulo 5.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§3º - O pagamento mensal de qualquer Benefício de Renda Continuada está condicionado à existência de saldo na Conta CIB, conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 36, e a observância das condições descritas no Parágrafo Único do artigo 20.		Matéria transportada, com ajustes, para a Seção I do Capítulo 5.
§4º - Poderá haver recálculo do benefício antes do prazo estabelecido no §1º e §2º anteriores deste artigo, a critério do Conselho Deliberativo da Fundação, com base em posicionamento formulado pelo Atuário do CODEMIG Prev, conforme vier a ser demandado pela Fundação, sempre que as condições atuariais e financeiras assim o exigirem, bem como nas demais situações previstas neste Regulamento.		Matéria transportada, com ajustes, para a Seção I do Capítulo 5.
CAPÍTULO VII - DO PLANO DE CUSTEIO		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.
Artigo 38 - O custeio previdencial do CODEMIG Prev dar-se-á em função de percentuais aplicáveis sobre o Salário Efetivo do Participante, ou outras bases que vierem a ser definidas no Plano de Custeio, cujos valores resultantes serão expressos em moeda corrente nacional, assim como o custeio administrativo, que poderá se dar por meio de Taxa de Administração, Carregamento Administrativo ou Fundo Administrativo, de forma exclusiva ou concomitantemente.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.
Artigo 39 - O Plano de Custeio do CODEMIG Prev será executado anualmente por ocasião da Avaliação Atuarial anual realizada pelo Atuário responsável, observadas as normas e diretrizes da Fundação e a legislação vigente, e deverá abordar as Contribuições Normais, nestas inclusas a parcela devida à Contribuição de Administração do CODEMIG Prev, assim como as fontes para a cobertura do custeio das despesas administrativas do PLANO, de forma obrigatória e, eventualmente, as Contribuições Extraordinárias, estas definidas nos incisos do artigo 40, sendo aprovado pelo Conselho Deliberativo e pela Patrocinadora antes de sua vigência.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio poderá ser revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos custos referentes a este PLANO, com base em Avaliação Atuarial realizada pelo Atuário do CODEMIG Prev, observadas as demais condições do caput.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.
Artigo 40 - O CODEMIG Prev poderá ser custeado pelas seguintes fontes de receitas:		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.
I - Contribuição Normal do Participante: contribuição de caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente em moeda corrente nacional pelo Participante e pelo Participante Autopatrocinado Total e Parcial, desde que não tenham solicitado a suspensão contributiva de que trata o §3º deste artigo, cujo nível mensal será de escolha livre destes, respeitando o limite mínimo de 3% (três por cento) e o limite máximo de 10% (dez por cento), considerando os percentuais variando de forma crescente, em intervalos de 0,5% (meio por cento), aplicáveis sobre o Salário Efetivo do Participante, sem qualquer limitação, sendo a opção realizada quando da inscrição no CODEMIG Prev, havendo a possibilidade de alteração do percentual aplicável, de forma voluntária e anual, no mês de outubro, sendo sua operacionalização no mês de janeiro do ano subsequente e válido até o respectivo mês de dezembro, conforme opção formal do Participante ou do Participante Autopatrocinado Total e Parcial, sendo que, do percentual por eles escolhido, serão deduzidas as parcelas destinadas à Contribuição de Administração do CODEMIG Prev, conforme trata o inciso III deste artigo, sendo calculada atuarialmente e fixada no Plano de Custeio;		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.
II - Contribuição Normal da Patrocinadora: contribuição de caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente em moeda corrente nacional pela Patrocinadora, paritária à Contribuição Normal do Participante na forma disciplinada no inciso anterior, a qual também será vertida pelo Participante Autopatrocinado		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Total ou Parcial, em relação à parcela de sua responsabilidade, em substituição àquela da Patrocinadora, sendo que da Contribuição Normal da Patrocinadora, mensalmente vertida, serão deduzidas as parcelas destinadas à Contribuição de Administração do PLANO, paritária àquela vertida pelos Participantes, conforme trata o inciso III deste artigo, sendo calculada atuarialmente e fixada no Plano de Custeio;		
III - Contribuição de Administração: contribuição com a finalidade de suprir parcial ou integralmente o Custo Administrativo do CODEMIG Prev, apurada mensalmente na forma definida no Plano de Custeio, considerando a aplicação do Carregamento Administrativo, devendo ser creditada na Conta de Custeio Administrativo – CCA;		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.
IV - Contribuição Extraordinária Voluntária do Participante e do Assistido: de caráter facultativo, frequência mínima de 12 (doze) meses consecutivos e de valor mínimo equivalente a 1 (uma) URP, a ser vertida ao PLANO pelo Participante ou Assistido, sem contrapartida da Patrocinadora, e creditada na Conta CIP ou CIB, conforme o caso, e da forma que vier a ser disciplinado pela Fundação;		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.
V - Contribuição Extraordinária Eventual do Participante e do Assistido: de caráter facultativo, limitadas a 4 (quatro) vezes ao ano e de valor mínimo individual equivalente a 2 (duas) URP, a ser vertida ao PLANO pelo Participante ou Assistido, sem contrapartida da Patrocinadora, e creditada na Conta CIP ou CIB, conforme o caso, e da forma que vier a ser disciplinado pela Fundação;		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.
VI - Receitas de Aplicação do Patrimônio: receitas financeiras relativas à aplicação do patrimônio vinculado ao CODEMIG Prev;		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.
VII - Recursos Financeiros Portados: referente aos recursos individualmente portados de Planos Originários, creditados nas respectivas Contas CIRP;		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
VIII– Aporte Inicial do Participante: de caráter individual e facultativo, de periodicidade esporádica, a ser vertido pelo Participante, que se inscreva no Plano nesta condição, sem contrapartida da Patrocinadora, conforme venha a ser disciplinado pela Fundação, no prazo de 12 (doze) meses, contados da sua inscrição no CODEMIG Prev, cujo valor será creditado na Conta CIP, em quantitativo de cotas, considerando que sobre tais valores não será aplicado Carregamento Administrativo, conforme inciso X do artigo 2º;		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.
IX – Taxa de Administração: correspondente a um percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do CODEMIG Prev, na forma estabelecida na legislação vigente, a qual poderá ser adotada para fazer frente, parcial ou integralmente, ao Custeio Administrativo do PLANO, sendo que a aplicação desta Taxa de Administração deverá observar as diretrizes da Fundação, com base no seu Plano de Gestão Administrativa e contemplada no Plano de Custeio, devendo tais recursos serem creditados na Conta de Custeio Administrativo – CCA;		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.
X – Fundo Administrativo: fundo para cobertura das despesas administrativas, o qual será utilizado como fonte do custeio administrativo do PLANO, conforme venha a ser definido no Plano de Custeio pelo Atuário, a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fundação e pela Patrocinadora antes de sua entrada em vigor, observado o Plano de Gestão Administrativa da Fundação e a legislação vigente.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.
§1º - O custeio das despesas administrativas do CODEMIG Prev poderá se dar por meio da Contribuição de Administração, Taxa de Administração e/ou com os recursos oriundos do Fundo Administrativo do PLANO, conforme disciplinado nos incisos III, IX e X deste artigo, isolada ou cumulativamente, e deverá ser fixado no Plano de Custeio referido no artigo 38, observados os critérios previstos na legislação vigente e aplicáveis à matéria e o Plano de Gestão Administrativa – PGA da Fundação.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§2º - Os Participantes, exceto aqueles mencionados no parágrafo 3º deste artigo e os Participantes Remidos, poderão, a qualquer tempo, desde que requerido formalmente à Fundação, uma vez a cada 12 (doze) meses contados da data de inscrição no PLANO, pelo período de até 3 (três) meses consecutivos ou alternados, suspender todas as contribuições de sua responsabilidade, conforme discriminadas nos incisos I, II, IV e V deste artigo, mantendo a Contribuição de Administração descrita no inciso III do caput, que será devida durante esse período, a qual deverá ser recolhida à Fundação, na forma que esta vier a disciplinar, sendo que, a qualquer momento, ser-lhe-á assegurada a retomada das contribuições ao CODEMIG Prev, devendo tal fato ser prévia e formalmente comunicado à Fundação, considerando a forma disciplinada por esta, aplicando-se, neste caso, o disposto no §4º.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.
§3º - O Participante Autopatrocinado Total ou Parcial, esse último apenas no que se refere à diferença entre o valor das contribuições que seriam recolhidas caso não fosse observada a perda parcial de Salário Efetivo, poderão, a qualquer tempo, desde que requerido formalmente à Fundação, uma vez a cada 48 (quarenta e oito) meses consecutivos, e pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, conforme venha a Fundação disciplinar, contados a partir da Data de Opção, suspender as contribuições de sua responsabilidade, conforme descritas nos incisos I, II, IV e V deste artigo, mantendo a Contribuição de Administração descrita no inciso III do caput, que será devida durante esse período, a qual deverá ser recolhida à Fundação, na forma que esta vier a disciplinar, sendo que, a qualquer momento, ser-lhe-á assegurada a retomada das contribuições ao CODEMIG Prev, devendo tal fato ser prévia e formalmente comunicado à Fundação, considerando a forma disciplinada por esta.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.
§4º - Quando da opção do Participante pelo disposto no §2º deste artigo, não serão devidas as Contribuições Normais da Patrocinadora, pelo período que durar a suspensão contributiva.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§5º - O valor relativo às Contribuições de Administração, pagas nos termos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, correspondentes ao período não decorrido, quando realizado à vista, ou integralmente descontado da Conta CIP e CPI, conforme o caso, será creditado nas respectivas contas, relativa ao Participante ou Participante Autopatrocinado Total ou Parcial, a contar da data da ocorrência de quaisquer dos eventos abaixo relacionados, durante o período de suspensão contributiva: a) Concessão de Aposentadoria Antecipada, por Invalidez ou Pensão por Morte; b) Opção pela Portabilidade, nos termos da Seção IV do Capítulo V; ou, c) Opção pelo Resgate, nos termos da Seção III do Capítulo V.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.
§6º - As Contribuições Normais e as Contribuições Extraordinárias Voluntárias e Eventuais do Participante, quando devidas, depois de deduzidas da Contribuição de Administração do PLANO, no caso das Contribuições Normais, serão recolhidas à Fundação, em moeda corrente nacional, creditando-se o correspondente quantitativo de cotas do CODEMIG Prev na respectiva Conta Individual de Participante - CIP, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem efetivamente recebidas na Fundação.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.
§7º - A Contribuição Normal da Patrocinadora será recolhida à Fundação, em moeda corrente nacional, sendo que, depois de deduzida a Contribuição de Administração do CODEMIG Prev, serão creditadas na Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, observada a conversão pela cota válida para o mês em que a referida Contribuição for efetivamente recolhida à Fundação.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.
§8º - Em relação à Contribuição Normal da Patrocinadora, esta será devida enquanto o Participante, exceto o Participante Remido e o Participante Autopatrocinado Total, não completar todas as condições de Elegibilidade para a percepção do		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Benefício de Aposentadoria Normal previsto na Seção II do Capítulo VI.		
§9º - O Participante deverá manter sua parcela contributiva até a efetiva data de requerimento do benefício, sendo que a Patrocinadora manterá a sua Contribuição Normal paritária por até 60 (sessenta) meses contados do mês subsequente ao que completar a referida Elegibilidade à Aposentadoria Normal, devendo, a partir de então, o referido Participante assumir a Contribuição Normal que seria de responsabilidade da Patrocinadora.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.
§10 - Em relação à Contribuição Normal assumida pelo Participante em nome da Patrocinadora a que se refere o parágrafo precedente, assim como aquela vertida pelo Participante Autopatrocinado Total ou Parcial em relação à parcela de sua responsabilidade em substituição àquela da Patrocinadora, depois de deduzidas as parcelas destinadas à Administração do PLANO, quando devidas, serão recolhidas à Fundação, em moeda corrente nacional, creditando-se o correspondente quantitativo de cotas do CODEMIG Prev na respectiva Conta Individual de Participante - CIP, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem efetivamente recebidas na Fundação.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.
§11 - A Contribuição de Administração, contemplada na Contribuição Normal será destinada em quantitativo de cotas do CODEMIG Prev à Conta de Custeio Administrativo – CCA, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que for efetivamente recebida na Fundação.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.
§12 - As Receitas líquidas de Aplicação do Patrimônio serão automaticamente a ele incorporadas e refletidas na cota do CODEMIG Prev, obedecendo o disposto no artigo 47 e seus parágrafos e a Nota Técnica Atuarial do CODEMIG Prev.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.
§13 - Os Recursos Financeiros Portados serão destinados às contas CIRP, individualmente identificadas para cada Participante, na forma estabelecida no caput do artigo 16,		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
mediante a conversão pela cota válida para o mês em que os recursos forem efetivamente recebidos na Fundação.		
Artigo 41 - As contribuições referidas nos incisos I, III e IV do artigo 40, conforme disposto no artigo 45, serão descontadas da folha de pagamento da Patrocinadora, observada a expressa autorização do Participante ao se inscrever no CODEMIG Prev ou quando da opção pela troca do percentual de Contribuição Normal, e serão recolhidas à Fundação até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.
Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no caput ao Participante Autopatrocinado Total ou Parcial e ao Participante Remido, que deverão recolher as referidas contribuições ao CODEMIG Prev, quando devidas e em obediência as respectivas condições de permanência neste PLANO, diretamente à Fundação, na forma que esta vier a disciplinar, até o último dia do mês seguinte àquele a que corresponderem.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.
Artigo 42 - As contribuições da Patrocinadora deverão ser recolhidas à Fundação, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.
Artigo 43 - A Contribuição Extraordinária Voluntária ou Eventual do Participante e do Assistido a que se referem os incisos IV e V do artigo 40, assim como a Contribuição de Administração de responsabilidade do Assistido referida no inciso III do artigo 40, deverão ser diretamente recolhidas à Fundação, sendo que em relação ao Assistido, poderá ser efetuada por meio de desconto no ato do pagamento do benefício, conforme a Fundação vier a disciplinar.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.
Artigo 44 - Em caso de inobservância, por parte da Patrocinadora, do prazo estabelecido nos artigos 41 e 42, esta ficará sujeita ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, atualizado monetariamente pela variação acumulada da cota, observada entre a data devida para o recolhimento da contribuição, e a efetiva data de pagamento à Fundação, com incidência de multa de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) ao dia sobre o valor total da contribuição por ela devida,		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
limitada a 2% (dois por cento), a ser aplicada sobre o total devido, não eximindo a Patrocinadora de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar.		
Artigo 45 - No caso de importâncias consignadas a favor do CODEMIG Prev não serem descontadas da folha de pagamento da Patrocinadora, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à Fundação, conforme esta vier a disciplinar, no prazo estabelecido no artigo 41, sob pena de aplicação das mesmas penalidades previstas no artigo 44, não eximindo o responsável por verter tais contribuições ao PLANO de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar, exceto no que diz respeito aos valores efetivamente descontados e não recolhidos à Fundação, observando-se, neste caso, em relação à Patrocinadora, o disposto no artigo 44.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.
Parágrafo Único – O Assistido que deixar de cumprir com o disposto no artigo 43, estará sujeito às regras definidas no artigo 44, não eximindo o Assistido de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar.		Item excluído, visto que toda a matéria ficou disciplinada no Capítulo 3.
CAPÍTULO VIII - DAS CONTAS DO PLANO		Item excluído, visto que toda matéria sobre as contas do Plano ficou disciplinada no Capítulo 8.
Artigo 46 - O CODEMIG Prev manterá as seguintes contas e Fundo Previdencial, constituídas e mantidas em quantitativo de cotas, na forma dos incisos deste artigo:		Item excluído, visto que toda matéria sobre as contas do Plano ficou disciplinada no Capítulo 8.
I - Conta Individual do Participante - CIP: conta de caráter individual, nominal e exclusiva dos Participantes, com a finalidade de acumular os recursos vertidos por estes, sendo constituída pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à Contribuição Normal por ele vertida, à Contribuição Normal da Patrocinadora vertida pelo Participante Autopatrocinado Total ou Parcial, à Contribuição Normal da Patrocinadora vertida pelo Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal de que trata o §10 do artigo 40, depois de deduzidas destas a Contribuição de Administração, assim como à Contribuição Extraordinária Voluntária e à Contribuição		Item excluído, visto que toda matéria sobre as contas do Plano ficou disciplinada no Capítulo 8.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Extraordinária Eventual do Participante, pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes ao Aporte Inicial do Participante, se houver, bem como os créditos de quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante deste PLANO, e pelos débitos previstos neste Regulamento, estes também em quantitativo de cotas;		
II - Conta Identificada da Patrocinadora - CPI: conta de caráter individual, identificada individualmente em nome de cada Participante, com a finalidade de acumular recursos em nome de cada Participante, obedecidas as disposições deste Regulamento, constituída pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à Contribuição Normal de Patrocinadora, quando por esta vertida, depois de deduzidas destas a Contribuição de Administração, bem como os créditos de quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante do CODEMIG Prev, e pelos débitos previstos neste Regulamento, estes também em quantitativo de cotas;		Item excluído, visto que toda matéria sobre as contas do Plano ficou disciplinada no Capítulo 8.
III - Conta de Custeio Administrativo - CCA: conta de caráter coletivo, com a finalidade de recepcionar os recursos que visam suportar as despesas administrativas previdenciais do CODEMIG Prev, sendo constituída pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à eventual Taxa de Administração, ao Carregamento Administrativo e aos recursos oriundos do Fundo Administrativo existente no CODEMIG Prev, e sendo decrementada pelos débitos relativos às despesas administrativas previdenciais, bem como pelo saldo remanescente ao final do mês, se houver, o qual será transferido ao Fundo Administrativo, considerando as disposições constantes deste Regulamento, no Plano de Custeio, na Nota Técnica Atuarial, no Plano de Gestão Administrativa da Fundação e normas em vigor;		Item excluído, visto que toda matéria sobre as contas do Plano ficou disciplinada no Capítulo 8.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
IV - Conta Individual de Recursos Portados – CIRP: conta destinada a recepcionar os recursos portados pelos Participantes, identificada individualmente em nome destes, constituída pelo crédito dos quantitativos de cotas correspondentes aos recursos financeiros portados de outros planos de benefícios para o CODEMIG Prev, nos termos da Seção IV do Capítulo V deste Regulamento, bem como os créditos de quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante do CODEMIG Prev, e pelos débitos, em quantitativo de cotas, previstos neste Regulamento, onde deverá ser mantida identificada a origem dos recursos portados, se constituídos em plano administrado por entidade fechada de previdência complementar, ou em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;		Item excluído, visto que toda matéria sobre as contas do Plano ficou disciplinada no Capítulo 8.
V - Conta Individual de Benefício - CIB: conta destinada a recepcionar os recursos acumulados pelo Participante nas contas descritas nos incisos I, II e IV deste artigo, constituída na Data de Início de Benefício, visando dar cobertura ao pagamento dos benefícios concedidos pelo PLANO, identificada individualmente em nome de cada Assistido, pelo crédito do quantitativo de cotas remanescentes acumulados nas Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, assim como pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à Contribuição Extraordinária Voluntária e à Contribuição Extraordinária Eventual do Assistido, sendo debitada pelo quantitativo de cotas relativo à eventual opção disposta no artigo 23, bem como pelos quantitativos de cotas necessários à cobertura dos benefícios e pagamentos assegurados por este PLANO, e pelo débito da totalidade de cotas relativo a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante do CODEMIG Prev, enquanto nela houver saldo, considerando o disposto no Parágrafo Único do artigo 36, observadas as regras deste Regulamento e a legislação vigente;		Item excluído, visto que toda matéria sobre as contas do Plano ficou disciplinada no Capítulo 8.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
VI – O Fundo Previdencial de Sobra de Resgate da Conta Identificada da Patrocinadora - FPSR: constituído pelo crédito do saldo remanescente, em quantitativo de cotas, da Conta Identificada da Patrocinadora – CPI, que recebeu os valores não destinados àqueles que fizeram a opção pelo Resgate até esta alteração regulamentar, ficará mantido nesta conta, sendo que, o saldo deste fundo poderá ser destinado, ou não, de forma integral ou parcial, com base em decisão do Conselho Deliberativo da Fundação e mediante autorização da Patrocinadora, considerando a metodologia e os critérios constantes em Nota Técnica Atuarial, observado que estes recursos poderão ser destinados, dentre outras possibilidades, para a cobertura de eventuais oscilações de risco atuarial e econômico- financeiro, à cobertura de débitos ou de custeio relativos às despesas administrativas previdenciais, à cobertura das Contribuições Normais da Patrocinadora, bem como à sua destinação para a Conta Individual do Participante – CIP e Conta Identificada da Patrocinadora – CPI, vinculada a cada Participante, e à Conta Identificada de Benefício – CIB, para os Assistidos deste PLANO. Esta conta, a partir desta alteração regulamentar, não mais receberá nenhum recurso.		Item excluído, visto que toda matéria sobre as contas do Plano ficou disciplinada no Capítulo 8.
VII - Conta de Destinação de Excedentes – CDE: conta de natureza coletiva, que será constituída em quantitativo de cotas por sobras das contas individuais, em caso de falecimento do Participante ou Assistido e inexistência dos seus respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais, ou em decorrência do artigo 52, além das receitas advindas das multas e atualizações por atraso no pagamento das Contribuições Normais e Extraordinárias, sendo que o saldo desta conta poderá ser destinado, de forma integral ou parcial, com base em decisão do Conselho Deliberativo da Fundação, obedecidos critérios uniformes e não discriminatórios em relação aos Participantes, aos Assistidos e à Patrocinadora, conforme o caso, considerando a metodologia e os critérios constantes em Nota Técnica Atuarial, dentre outras		Item excluído, visto que toda matéria sobre as contas do Plano ficou disciplinada no Capítulo 8.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
possibilidades, para a cobertura de eventuais oscilações de risco atuarial e econômico- financeiro, à necessidade de cobertura de débitos ou de custeio relativos às despesas administrativas previdenciais, à cobertura das Contribuições Normais da Patrocinadora e dos Participantes e a melhoria de benefícios aos Assistidos, bem como a sua destinação para a Conta Identificada da Patrocinadora – CPI e Conta Individual do Participante – CIP - vinculada a cada Participante e à Conta Identificada de Benefício – CIB, para os Assistidos deste PLANO.		
Artigo 47 - A manutenção e movimentação das contas citadas no artigo 46 serão feitas em quantitativo de cotas, e o valor a ser creditado ou debitado em cada uma delas será referente ao mês da movimentação dos recursos, devidamente convertidos de moeda corrente nacional em quantidade de cotas e vice-versa, considerando para tanto o valor da cota válida para o mês do efetivo débito ou crédito.		Item excluído, visto que toda matéria sobre as contas do Plano ficou disciplinada no Capítulo 8.
Parágrafo Único: Quando da transferência para a Conta CIB, dos recursos acumulados nas Contas CIP, CPI e, se for o caso, na CIRP, as referidas contas serão automaticamente mantidas inativas, podendo ser ativadas, posteriormente, nos casos previstos neste Regulamento.		Item excluído, visto que toda matéria sobre as contas do Plano ficou disciplinada no Capítulo 8.
Artigo 48 - O valor da cota será determinado mensalmente, considerando o valor do Patrimônio do CODEMIG Prev registrado no primeiro e último dia do mês de referência, assim entendido o mês imediatamente anterior ao da vigência da cota, conforme metodologia constante da Nota Técnica Atuarial do CODEMIG Prev, podendo ser obtida como resultante uma variação positiva ou negativa.		Item excluído, visto que toda matéria sobre as contas do Plano ficou disciplinada no Capítulo 8.
§1º - Para o cálculo do valor da cota serão utilizados os valores contabilizados, utilizando- se dos saldos constantes do Balancete Contábil do encerramento do mês de referência.		Item excluído, visto que toda matéria sobre as contas do Plano ficou disciplinada no Capítulo 8.
§2º - Para o primeiro mês de funcionamento do CODEMIG Prev, o valor da cota será de R\$1,00 (um real), expresso com 8 (oito) casas decimais.		Item excluído, visto que toda matéria sobre as contas do Plano ficou disciplinada no Capítulo 8.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§3º - Para os demais meses, deverá ser observado o disposto no caput.		
Artigo 49 - A Fundação disponibilizará ao Participante e ao Assistido do PLANO os demonstrativos individuais que contenham informações acerca das Contas CIP, CPI, CIRP e CIB, conforme o caso, em modelo e forma a serem definidos pela Fundação, observada a legislação vigente.		Item excluído, visto que toda matéria sobre as contas do Plano ficou disciplinada no Capítulo 8.
	CAPÍTULO VIII - DA FUSÃO	Inclusão de título para melhor organização das matérias tratadas no Capítulo
	Art. 31. Para os fins deste Regulamento e, especificamente, deste Capítulo, consideram-se as seguintes definições: I - Fusão - União de dois ou mais planos de benefícios que resulte na criação de um plano de benefícios, sendo, neste Regulamento, a operação que envolve os Planos Fundidos e este Plano, enquanto plano resultante da fusão; II - Planos Fundidos – Planos de benefícios que, em decorrência da Fusão, deixarão de existir, sendo unificados neste Plano, a saber, o CohabPrev, inscrito no CNPB sob o nº 2008.0030-19, o CDPrev, inscrito no CNPB sob o nº 2011.0012-18, o ProdemgePrev, inscrito no CNPB sob o nº 2012.0019-47, o CodemigPrev, inscrito no CNPB sob o nº 2013.0016-65, e o MGSPrev, inscrito no CNPB sob o nº 2019.0030-74; III - Termo de Fusão - Instrumento celebrado entre os patrocinadores dos Planos Fundidos e a Entidade, que, observando os elementos mínimos previstos na legislação vigente, descreve as regras e condições a serem observadas na Fusão, após a sua aprovação pelo órgão governamental competente.	Inclusão de dispositivo para disciplinar sobre a fusão dos Planos.
	Art. 32. Consideram-se Participantes e Assistidos, além daqueles citados no art. 4º deste Regulamento, os Participantes e Assistidos dos Planos Fundidos que se tornaram automaticamente Participantes e Assistidos deste Plano, em decorrência do processo de Fusão.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 1º - Ao ingressar neste Plano por intermédio do processo de Fusão, os Participantes e Assistidos dos Planos Fundidos têm seus direitos adquiridos e acumulados preservados, sendo asseguradas aos Assistidos e aos Participantes que já tinham cumprido todas as condições de elegibilidade quando da efetivação da Fusão as regras regulamentares existentes no regulamento do respectivo Plano Fundido.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 2º - A partir do início do funcionamento deste Plano e ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, os Participantes e Assistidos dos Planos Fundidos passarão a se submeter às regras deste Regulamento, computadas as carências acumuladas nos Planos Fundidos e seus antecessores, observado o disposto no Termo de Fusão.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 3º - Antes da efetivação da Fusão, os Participantes e Assistidos serão provocados a convalidar ou alterar as opções feitas nos Planos Fundidos relativas a percentual de contribuição, forma de recebimento de Benefício e inscrição de beneficiários, para vigorarem a partir da data da efetivação da Fusão, sendo que a ausência de manifestação implicará manutenção das condições originalmente tidas no respectivo Plano Fundido, observados os §§ 4º a 7º a seguir.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 4º - Para composição do cadastro inicial de beneficiários de Participantes neste Plano, serão considerados, salvo alterações realizadas nos termos do § 3º, aqueles nessa condição inscritos nos Planos Fundidos, desconsiderando-se os beneficiários designados, assim entendidos, nos referidos Planos, aqueles que só possuíam direitos na inexistência de beneficiário.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 5º - Caso não haja manifestação do Participante, nos termos do § 3º, as coberturas de morte e invalidez porventura asseguradas, nos Planos Fundidos, mediante contratação de Sociedade Seguradora serão mantidas, fixando-se, para fins deste Regulamento, o valor inicial do Capital Segurado de cada risco coberto de acordo com o valor da indenização securitária a que os Participantes ou seus beneficiários fariam jus se o evento de	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	morte ou invalidez tivesse ocorrido no mês anterior ao da efetivação da Fusão.	
	§ 6º - Aos Participantes, Assistidos e Patrocinadores de Planos Fundidos que mantinham fundo previdencial para garantia de coberturas de morte e invalidez, em decorrência da incompatibilidade de tal fundo com as características deste Plano, aplicar-se-ão as seguintes regras: I - Os Participantes e Assistidos terão somadas às suas Contas de Participante ou Contas de Benefício, conforme o caso, o valor correspondente à metade do respectivo fundo previdencial, rateado de maneira proporcional ao saldo de conta de cada um verificado no mês anterior ao da efetivação da Fusão; II - A outra metade do valor do fundo previdencial será convertida para o fundo previdencial de reversão de saldos a que se refere o art. 39 deste Regulamento, identificado em favor de cada Patrocinador; e II – Caso não haja manifestação contrária do Participante, nos termos do §3º, ele terá asseguradas as coberturas de morte e invalidez, fixando-se, para fins deste Regulamento, o valor inicial do Capital Segurado de cada risco coberto de acordo com o valor do saldo projetado a que os Participantes ou seus beneficiários fariam jus se o evento de morte ou invalidez tivesse ocorrido no mês anterior ao da efetivação da Fusão.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 7º Salvo nova definição do Participante, nos termos do §3º, a sua Contribuição Básica será definida em função da Contribuição de Risco estabelecida a partir do Capital Segurado fixado nos termos dos parágrafos anteriores, de modo que o valor total da contribuição mensal por ele paga no Plano Fundido não se altere neste Plano.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.
	§ 8º - O Participante Vinculado ou Autopatrocinado que ingressar neste Plano já nesta condição, em decorrência do processo de Fusão, terá seu Salário de Participação definido a partir da base contributiva que mantinha no respectivo Plano Fundido no mês imediatamente anterior ao início do funcionamento deste Plano	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA						
	e, a partir de então, submeter-se-á à regra de atualização prevista no art. 10, II, deste Regulamento.							
	§ 9º - Ao Assistido que ingressar neste Plano já nesta condição não será oferecida a opção de recebimento de valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Assistido em pagamento único, a que se refere o art. 20 deste Regulamento.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.						
	Art. 33. O Termo de Fusão ficará disponível aos Participantes e Assistidos, sendo que qualquer alteração aos seus termos, pelas partes que o celebraram, só terá eficácia após a sua aprovação pelo órgão governamental competente.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.						
	Art. 34. Os percentuais que representam o limite individual de contribuição dos Patrocinadores dos Planos Fundidos, nos termos do art. 12, §1º, deste Regulamento, serão equivalentes aos percentuais que cada um deles praticava nos respectivos Planos Fundidos, podendo os referidos limites serem estabelecidos de maneira diferenciada por faixa de remuneração.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.						
	Parágrafo único. Para os Patrocinadores que não forem provenientes da Fusão, os percentuais referidos no caput serão fixados no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.						
	Art. 35. Aos Participantes vinculados aos Patrocinadores que aderiram a este Plano mediante processo de Fusão, independentemente de terem ingressado neste Plano antes ou depois de efetivada a Fusão, aplicar-se-ão as seguintes regras de resgate do saldo da Conta de Patrocinador, mantendo-se válidas as demais regras relativas ao Resgate que constam do art. 29:	Inclusão de dispositivo, para clara definição sobre o assunto.						
	a) MGS Minas Gerais Administração e Serviços S.A.: <table> <tr> <th>Tempo de vínculo ao Plano</th> <th>Conta de Patrocinador</th> </tr> <tr> <td>Menos de 3 anos completos</td> <td>40%</td> </tr> <tr> <td>De 3 a 5 anos completos</td> <td>50%</td> </tr> </table>	Tempo de vínculo ao Plano	Conta de Patrocinador	Menos de 3 anos completos	40%	De 3 a 5 anos completos	50%	Item pertencente ao art. 35.
Tempo de vínculo ao Plano	Conta de Patrocinador							
Menos de 3 anos completos	40%							
De 3 a 5 anos completos	50%							

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO		JUSTIFICATIVA
	6 anos completos	60%	
	7 anos completos	70%	
	8 anos completos	80%	
	9 anos completos	90%	
	Acima de 9 anos completos	100%	
	b) Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE: zero para Participantes com até 36 meses de contribuição ao Plano e 0,5% por mês completo de contribuição ao Plano para os que já possuem 37 meses ou mais de vinculação, limitado a 90%; c) Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB-MG: 8,33% a cada mês completo de vínculo com o Patrocinador, até o limite de 100%; d) Fundação Libertas de Seguridade Social: 100% para todos os Participantes; e e) Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – CODEMGE e Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG: zero para Participantes com menos de 3 anos completos de vinculação ao Plano e 5% a cada ano de vinculação ao Plano que se completar, a contar do terceiro, limitado a 80%, exceto os Participantes que tiverem ingressado no Plano CodemigPrev até o dia 12 de abril de 2017, que terão direito a 100%.		
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Renumerado. Redação alterada.
Artigo 50 - Sem prejuízo de verificações eventuais, deverá ser efetuada anualmente a revisão atuarial das bases técnicas e o exame da situação econômica, financeira e atuarial do PLANO.			Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Art. 36. A Entidade disponibilizará informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.	Inclusão de artigo para disciplinar a divulgação da fusão dos Planos.
	Art. 37. Para fins de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Participante Vinculado será computado como tempo de contribuição ao Plano.	Inclusão de item para disciplinar a matéria de elegibilidade.
	Art. 38. Verificado eventual erro no cálculo dos Benefícios a Entidade fará revisão do Benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.	Inclusão de item para disciplinar a matéria de revisão do Benefício por eventual erro.
	Art. 39. Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de Benefícios, de Portabilidade ou de Resgate, serão destinados à constituição de um fundo previdencial, mantido segregado por Patrocinador, e será utilizado como fonte de recursos para aporte futuro de Contribuição Básica ou de Risco do respectivo Patrocinador ou outra finalidade, conforme definido pelo órgão estatutário competente da Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria sobre os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador.
	Art. 40. Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício será pago ao seu representante legal.	Inclusão de item para disciplinar o pagamento de benefício a beneficiário incapaz.
	Art. 41. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos Benefícios previstos neste Regulamento.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 42. Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade e da autoridade governamental competente.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
Artigo 51 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores de idade, dos incapazes ou dos ausentes, na forma da legislação civil vigente.	Art. 43. Sem prejuízo dos Benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Renumerado. Ajuste redacional.
Artigo 52 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis emitidos por autoridade competente, comprobatórios das		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
condições exigidas para a continuidade da participação no PLANO, dependência e pagamento dos benefícios, a Fundação poderá manter serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.		
Artigo 53 - As importâncias não recebidas em vida pelo Aposentado, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários habilitados à Pensão por Morte, qualquer que seja o seu valor, em pagamento único e na proporção da respectiva quantidade de cotas, devendo ser descontado deste montante o valor relativo ao Carregamento Administrativo de responsabilidade do Beneficiário, ou, na ausência destes, dos Beneficiários Designados, ou também na ausência destes, dos Herdeiros Legais.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 54 - O Participante que tiver a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, sem que tenha entrado em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada assegurado por este PLANO, e que não tenha optado por algum dos institutos previstos nas Seções I, II, III e IV do Capítulo V, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXI do artigo 2º, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Parágrafo Único - Ao Participante que, tendo a sua opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido de que trata o caput, porém não cumpra as Elegibilidades previstas para aquele instituto, conforme Seção II do Capítulo V, será então presumida sua opção pelo Resgate, conforme trata a Seção III do Capítulo V, sendo aplicáveis as demais disposições deste Regulamento.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
	Art. 44. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
	Art. 45. Este regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato de aprovação pelo órgão governamental competente.	Inclusão de item para disciplinar a matéria.
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 55 – Os Participantes e Assistidos oriundos de outros planos de benefícios previdenciais patrocinados pela Patrocinadora, poderão, voluntariamente, transferir seus recursos ao CODEMIG Prev, caso tais planos sejam objeto de retirada de patrocínio, e tão somente depois do órgão governamental competente homologar a referida retirada de patrocínio dos Planos.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§1º - Em ocorrendo o disposto no caput, os recursos dos Participantes e Assistidos serão alocados na Conta Individual do Participante – CIP ou na Conta Individual de Benefício – CIB do CODEMIG Prev, conforme o caso, e referidas contas serão mantidas em conformidade com as regras previstas neste Regulamento.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§2º - Serão aproveitadas as carências constituídas pelos Participantes oriundos dos Planos mencionados no caput notadamente para fins de cumprimento das condições de elegibilidade aos benefícios e institutos previstos neste PLANO.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§3º - Os Participantes e Assistidos que fizerem a opção prevista no caput ficam, a partir da transferência dos recursos a este PLANO, adstritos às regras e condições previstas neste Regulamento, para o qual livremente se transferem, sendo a opção consignada por meio de assinatura ao Termo de Opção Individual, a ser elaborado pela Fundação.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
§4º - Por consequência da opção descrita no caput e parágrafos antecedentes, o benefício dos Assistidos, que optaram livremente por transferir seus recursos ao CODEMIG Prev, não estarão mais adstritos às regras de manutenção previstas nos Planos a que estavam anteriormente vinculados, e serão pagos e mantidos segundo as regras e condições aplicáveis previstas neste Regulamento a partir da data da transferência dos recursos a este PLANO, conforme regras previstas no CAPÍTULO VI, com exceção do saque a que se refere o artigo 23, mediante opção individual que deverá ser realizada na referida data.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO CODEMIG PREV - FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 56 - Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria Executiva da Fundação, devendo a Patrocinadora manifestar-se acerca da referida proposta, além da prévia aprovação do órgão fiscalizador competente, na forma prevista no Estatuto da Fundação e na legislação vigente, respeitadas as demais disposições do artigo 58.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 57 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Fundação, observadas, em especial, a manifestação do Atuário, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do Direito Civil.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.
Artigo 58 - O presente Regulamento entrará em vigor na data da publicação ou comunicação formal da aprovação pelo órgão governamental competente, sendo sua eficácia a partir da Data Efetiva, a qual será fixada pelo Conselho Deliberativo da Fundação, correspondente ao primeiro dia do mês subsequente a publicação ou comunicação formal da aprovação.		Disposição excluída, por não ser mais aplicável.